



**TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
EMANUELLY TERRA DIAS
GISELE APARECIDA MARTINS MOREIRA**

ESCRITOS JURÍDICOS
sobre
EMERGÊNCIAS SOCIAIS

io LE
EDITORA

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE EMERGÊNCIAS SOCIAIS

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE EMERGÊNCIAS SOCIAIS

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
EMANUELLY TERRA DIAS
GISELE APARECIDA MARTINS MOREIRA



BOA VISTA/RR
2022

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão

Elói Martins Senhoras
Maria Sharlyany Marques Ramos

Capa

Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e

Diagramação

Elói Martins Senhoras
Paulo Henrique Rodrigues da Costa

Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra 9 RANGEL, Tauã Lima Verdan; DIAS, Emanuely Terra; MOREIRA, Gisele Aparecida Martins

Escritos Jurídicos sobre Emergências Sociais. Boa Vista: Editora IOLE, 2022, 143 p.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-998359-1-9

<https://doi.org/10.5281/zenodo.7387868>

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Emergências Sociais.

I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD-340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 O Bloco do Mínimo Existencial à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais: Promoção da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito ao Desenvolvimento	13
CAPÍTULO 2 “Vai Passar uma Boiada!”: Pensar o Mínimo Existencial Socioambiental e a Vedação à Proteção Insuficiente dos Direitos Fundamentais	35
CAPÍTULO 3 O Reconhecimento do Saneamento Ambiental como Direito Fundamental: Em Pauta, o Caráter Programático dos Direitos Sociais Versus o Mínimo Existencial Social	53
CAPÍTULO 4 O Direito Fundamental à Energia Elétrica? Pensar o Acesso ao Fornecimento de Energia Elétrica à Luz de uma Dimensão de Fundamentalidade	70
CAPÍTULO 5 PL 4.968/2019 e o Veto Presidencial: O Simbolismo do Veto Presidencial à Dignidade Feminina	91
CAPÍTULO 6 Direito à Moradia em Cenário de Crise Pandêmica: Pensar a Vedação ao Despejo como Instrumento de Concretização da Dignidade da Pessoa Humana	113
SOBRE OS AUTORES	135

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

É fato que o processo de reconhecimento dos direitos fundamentais perpassa, de maneira umbilical, o debate envolvendo o diálogo entre dignidade da pessoa humana e a concepção de mínimo existencial. Aliás, na atualidade, o processo de evolução da sociedade tem reavivado debates históricos sobre a materialização de direitos programáticos e o papel do Estado enquanto agente garantidor e concretizador de tais direitos. Mais do que isso, pensar os direitos programáticos, em confluência com o mínimo existencial, toca ao reconhecimento de um bloco de direitos imprescindíveis para o desenvolvimento humano em sua plenitude, como também em permitir um ambiente apto para tal desenvolvimento.

Neste passo, o contexto brasileiro tem se apresentado como dotado de elevada complexidade, em especial quando se coloca como moldura o agravamento do cenário nacional propiciado pela pandemia e o pós-pandemia da COVID-19. Ora, nesta toada, o cenário de fragilidade social ganhou especial relevo e as emergências sociais tornaram-se robustas, explicitando, via de consequência, os desafios brasileiros para a consecução da pauta estabelecida e para a garantia dos direitos programáticos sociais estampados no Texto Constitucional e oriundos de documentos internacionais.

Assim sendo, o debate acerca da concretização vem a reboque da ampliação da vulnerabilidade no contexto nacional e que incide em uma miríade de segmentos sociais e coloca em xeque elementos basilares para o próprio desenvolvimento humano. A temática se revela heterogênea e multifacetada, mas, ainda assim, guarda como elemento comum o desafio, para o Estado Brasileiro, da promoção da dignidade da pessoa humana, mormente no tocante à parcela historicamente vulnerável.

Enfim, o presente livro tem como linha condutora trazer, à luz do Direito e de seus institutos, uma reflexão crítica a respeito das emergências sociais, a partir de múltiplas percepções, e os desdobramentos produzidos no que atina ao desenvolvimento e à concretização da dignidade da pessoa humana.

Excelente leitura!

Tauã Lima Verdan Rangel

Emanuelly Terra Dias

Gisele Aparecida Martins Moreira

CAPÍTULO 1

O Bloco do Mínimo Existencial à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais: Promoção da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito ao Desenvolvimento

O BLOCO DO MÍNIMO EXISTENCIAL À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A presente pesquisa tem como objetivo dissertar acerca da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, como forma de promoção do direito ao desenvolvimento. A partir disso, é tratado, inicialmente, o contexto e a internalização de tal direito, como princípio fundamental presente no ordenamento brasileiro, como algo intrínseco ao ser humano e, portanto, a base dos demais direitos.

Em seguida, é feita a análise da teoria dos direitos fundamentais, a qual propõe-se a realizar a concretização da dignidade e assim, garantir ao indivíduo uma vida com dignidade.

Ressalta-se ainda, a delimitação da diferença entre os termos “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, ao passo que, o primeiro é tido com direitos inerentes ao homem, o segundo, como direitos essenciais para uma vida com dignidade em âmbito internacional, enquanto, o terceiro é a internalização desses direitos no sistema jurídico de um Estado.

Por fim, então, resta analisar o direito ao desenvolvimento como materialização da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, constituindo direito fundamental e inalienável, que assegura a participação de todos no desenvolvimento econômico, social, político e cultural, a fim de que todos os seres humanos possam se realizar.

Ainda em exame, é destaque, a educação como forma de promoção do direito ao desenvolvimento, fundamentada nos direitos humanos e nas garantias fundamentais.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte da locução da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto.

Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL EM DELIMITAÇÃO

Partindo de uma visão contemporânea, a dignidade da pessoa humana possui origem religiosa. Porém, com a chegada do Iluminismo, ela adquiriu um caráter filosófico, pautado na razão e na valorização do indivíduo. No decorrer do século XX, tornou-se um propósito político a ser alcançado pelo Estado e pela Sociedade.

E, após a 2ª Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a fazer parte do universo jurídico, graças a ocorrência de duas situações, a saber: o advento de uma cultura pós-positivista e a inserção da dignidade da pessoa humana em documentos internacionais e nas Constituições de diversos países (BARROSO, 2010, p. 4).

A positivação em documentos como a Carta das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos do Homem e muitos outros tratados internacionais fizeram com que a dignidade

da pessoa humana se apresentasse como uma das bases centrais no debate sobre direitos humanos.

No entanto, foi através da incorporação nas Constituições Democráticas de diversos Estados, que a dignidade da pessoa humana alcançou *status* de norma axiológica, com valor fundamental e central de todo um sistema constitucional. Além disso, essa integração de fatores internacionais agrega caráter transnacional ao princípio da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2010, p. 4).

No que tange à conceituação dessa norma, há grande dificuldade em estabelecer o que seria exatamente a dignidade da pessoa humana, visto que, tal princípio possui uma natureza polissêmica.

Diferentemente das demais normas que se apresentam como direitos fundamentais, essa não versa apenas sobre aspectos da existência humana, mas também sobre qualidade de vida, o valor que permite o indivíduo se identificar como ser humano (SARLET, 2007, p. 363-364).

Ainda, Sarlet menciona a dignidade como:

[...] qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. 17. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana 18, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe — ou é reconhecida como tal — em cada

ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2007, p. 363-364).

Dessa forma, a dignidade humana representa um valor axiológico, vinculado a ideia de algo justo, virtuoso, bom. Posicionando-se junto com outros preceitos estruturantes do Direito, como justiça, segurança e solidariedade (BARROSO, 2010, p. 10).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 1, inciso III, a dignidade da pessoa humana, estabelecendo-a como um princípio fundamental.

Desse modo, ela se situa no centro do ordenamento jurídico, fazendo com que as demais decisões, normas e políticas se adequem ao conteúdo por ela emanado (OLIVEIRA; SANTOS, 2020, p. 5-6). Para Sidney Guerra e Lilian Emerique (2006), valendo-se dos ensinamentos de Daniel Sarmento:

O Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc (GUERRA; EMERIQUE, 2006, p. 385).

Nesse sentido, percebe-se que para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana é necessário assegurar direitos sociais mínimos. Surge, então, o direito ao mínimo existencial, entendido como direito essencial e inalienável, que não

possui previsão constitucional expressa, mas cujo conteúdo pode ser aplicado a qualquer direito.

Embora o conceito desse princípio seja abstrato, a doutrina converge seu entendimento de que tal preceito busca oferecer garantias materiais para uma vida digna e saudável (BUSSI; LEÃO; MORAES, 2020, p. 8). Segundo Sarlet e Fensterseifer:

[...] a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais (SARLET; FENTERSEIFER; 2001, p. 91 *apud* GARCIA 2013, p. 34)

Os elementos que fundamentam a aplicação e reconhecimento do mínimo existencial podem ser instrumentais ou independentes. O primeiro prevê a garantia do mínimo existencial para que outros direitos possam ser assegurados, enquanto o segundo visa à aplicação do princípio do mínimo existencial mesmo sobre outros valores (BUSSI; LEÃO; MORAES, 2020, p. 8).

Independentemente de posituação dos direitos fundamentais, é imprescindível que o indivíduo tenha garantido sua liberdade fática, para que exerça sua liberdade jurídica. Assim, o ser humano deve ter garantido condições mínimas de sobrevivência para que haja a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana e do pleno desenvolvimento da pessoa (BUSSI; LEÃO; MORAES, 2020, p. 8).

EMERGÊNCIA DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme o Dicionário Dicio (s.d, *online*), o vocábulo “fundamental” é designado como aquilo “que pode ser utilizado como fundamento; alicerce, base”, sentido que, não difere do determinado no ordenamento jurídico.

Dessa forma, entende-se que o conceito de direitos fundamentais previsto na Carta Magna de 1988, refere-se ao mínimo necessário para que o ser humano possa viver com dignidade.

Destaca-se, que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira valer-se do termo Direitos e Garantias Fundamentais, como gênero, que abarcava suas espécies: os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade e os direitos políticos, conforme a nomenclatura e classificação disposta no texto constitucional brasileiro (SARLET, 2021, p. 136).

Nesta esteira, cabe mencionar a concepção de Luiz Alberto David Araújo:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade (ARAUJO, 2005, p. 109-110).

A expressão “direitos fundamentais” utilizada para designar os direitos outorgados à pessoa humana, reconhecidos e positivados em âmbito interno, diverge do termo “direitos humanos”, em razão da vigência dos direitos descritos, o qual compreende-se nos direitos humanos uma validade universal, independente da ordem constitucional de cada Estado, com o objetivo de resguardar a todos. Os direitos consagrados no âmbito externo, de ordem internacional, portanto, possuem um valor supranacional (SARLET, 2021, p. 136).

Para Canotilho (1998, p. 359), a principal diferença entre eles, é que:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente (CANOTILHO, 1998, p. 359).

A concepção atual dos direitos humanos, inicialmente, é derivada dos eventos da Idade Moderna, no final século XV e XVI com o Renascimento, até ter o estímulo conclusivo, no século XVIII, com o movimento iluminista.

Dessa forma, os direitos humanos iniciam o seu ápice no final do século XVIII, passando a integrar constituições de diversos Estados. Todavia, nos séculos seguintes, séculos XIX e XX, tais direitos foram gravemente lesionados, sucedendo em holocaustos, trabalhos exploratórios, nazismo, entre outros (BARROSO, 2019, p. 490-491).

À vista disso, a solidificação atual da denominação dos direitos humanos, foi designada após a Segunda Guerra Mundial, a qual tinha deixado o mundo numa onda de governos totalitários e

perda da concepção de dignidade. Por essa razão, após esse período, “a ideia de dignidade humana se tornou o centro axiológico dos sistemas jurídicos e fonte de irradiação dos direitos humanos”, com fundamentação em documentos importantes como a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), além de tratados e pactos internacionais (BARROSO, 2019, p. 491).

Prossegue Luis Roberto Barroso, ainda, ao lecionar:

A dignidade humana e os direitos humanos são duas faces de uma mesma moeda: uma voltada para a filosofia moral e a outra para o Direito. Direitos humanos são valores morais sob a forma de direitos ou, como sugere Habermas, “uma fusão do conteúdo moral com o poder de coerção do Direito (BARROSO, 2019, p. 492).

Nesse sentido, Antônio E. Pérez Luño (2005 *apud* SARLET, 2021, p. 136), proclama que os “direitos humanos” consistem em uma concepção mais ampla e não tão precisa dos direitos fundamentais, fazendo com que estes sejam mais restritos e delimitados no espaço e tempo, configurando o grupo de liberdades e direitos positivados em âmbito interno. Desse modo, os direitos fundamentais, conforme a perspectiva de Pedro Cruz Villalon (s.d. *apud* SARLET, 2021, p. 136):

[...] nascem e acabam com as constituições, resultando, de tal sorte, da confluência entre a noção (cultivada especialmente no âmbito da tradição filosófica jusnaturalista) de direitos naturais do homem e da própria ideia de constituição.

A partir de um viés histórico, os direitos fundamentais surgem na era moderna do Estado Constitucional, com a finalidade de proteger e reconhecer a dignidade da pessoa humana e os direitos essenciais do homem. Assim, Sarlet (2021, p. 137) destaca que:

[...] a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e em parte, poderíamos acrescentar), é também a história da limitação do poder, ainda mais se considerarmos o vínculo dos direitos fundamentais com a história do constitucionalismo e do que passou a ser designado de Estado Constitucional.

Os direitos fundamentais surgem como forma de proteção, com base nas necessidades do povo. Norberto Bobbio (1992) preceitua que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

[...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 1992, p. 5-19).

A Constituição Federal é o lugar para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana por meio das normas fundamentais. Desta maneira, os direitos fundamentais dividem-se em dimensões, responsáveis por disciplinar direitos essenciais para a sociedade civil. A primeira dimensão, compõe-se de direitos relacionados as

liberdades públicas, de forma que a abstenção do Poder Público e a não intervenção do Estado na vida pessoal do indivíduo, resultem no titular desse direito o homem individualizado.

Já na segunda dimensão de direitos, é trabalhado as prestações positivas do Estado, por meio do qual deve assegurar os direitos sociais, como saúde, educação e trabalho, por reivindicar pautas ligadas a justiça social.

Enquanto, na terceira dimensão, a titularidade coletiva ou difusa, visa não somente o bem do homem individualizado, mas sim da coletividade, fazendo jus ao direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio cultural (MENDES; BRANCO, 2021, p. 137-138).

A partir da quarta dimensão de direitos, não há entendimento pacífico na doutrina, pois, parte dela nega a sua ocorrência. Entretanto, para Paulo Bonavides (2011, p. 571 *apud* CAMIN; FACHIN, 2015, p. 51):

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autoritária e unitarista, familiar ao monopólio do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuutores da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual (BONAVIDES, 2011, p. 571 *apud* CAMIN; FACHIN, 2015, p. 51).

Para o referido autor, então, a quarta dimensão de direitos trata-se do pluralismo, informação e a democracia. Em contrapartida, Norberto Bobbio ressalta que tal dimensão é constituída por direitos pertinentes as pesquisas biológicas, enquanto, parte da doutrina defende o biodireito e a biotecnologia como parte desta categoria (BOBBIO, 1992, p. 6 *apud* CAMIN; FACHIN, 2015, p. 51).

Sobre a quinta dimensão, criada por Paulo Bonavides (2011, p. 590), é reconhecido o direito à paz como direito fundamental, passando a ser considerada como uma nova dimensão. Por fim, na sexta dimensão de direitos, propõe-se que a água potável configure como direito fundamental em razão da escassez desse bem imprescindível e sua dificuldade de acesso para milhões de pessoas, dando protagonismo ao elemento presente na terceira dimensão de direitos fundamentais, como parte do meio ambiente ecologicamente equilibrado, só que agora como uma nova dimensão de extrema importância para a humanidade (FACHIN; SILVA, 2012, p. 74).

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO STANDARD DA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE

O direito ao desenvolvimento é um instrumento fundamental para a concretização da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. À vista disso, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 41-128, de 1986, em seu art. 1º, dispôs como premissa fundamental, que:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento

econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar (ONU, 1986 *apud* CAMPANILLI; SANCHES, p. 218).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 proclama a centralidade da pessoa humana como sujeitos de direitos, de forma que, a escassez de desenvolvimento não restrinja os direitos humanos já reconhecidos em âmbito internacional.

Dessa forma, o povo, e não somente o homem em sua individualidade, passa a ser usufruidor do direito ao desenvolvimento, garantindo a participação no desenvolvimento social, cultural, econômico e político, dado o caráter inalienável (ISHIKAWA, 2008, p. 48-49).

Logo, a Constituição Federal de 1988, internaliza tal direito, ao determinar em seu art.3º, inciso II, que o desenvolvimento nacional representará um dos objetivos da República Federativa do Brasil, como esboço da atuação do Poder Público em fornecer o desenvolvimento ao povo em todas as manifestações, por causa da coletividade dos sujeitos (SÁTIRO, 2015, p. 4).

Assim, o desenvolvimento configura um direito humano e fundamental. Cançado Trindade (1993, p. 175 *apud* SÁTIRO, 2015, p. 4-5) distingue o “direito internacional do desenvolvimento” do “direito ao desenvolvimento”.

O primeiro representa uma organização jurídica estatal, com a finalidade de regulamentar as questões econômicas entre Estados, levando em conta os interesses dos países em desenvolvimento, enquanto o segundo, compreende uma visão mais humanística e independente dos sujeitos de direitos, como elementos dos direitos humanos.

O relatório de desenvolvimento humano, feito pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, dispõe que:

O desenvolvimento humano é o processo de alargamento das escolhas das pessoas, através da expansão das funções e capacidades humanas. Deste modo, o desenvolvimento humano também reflete os resultados nestas funções e capacidades. Representa um processo, bem como um fim. [...]. Em última análise, o desenvolvimento humano é o desenvolvimento das pessoas, para as pessoas e pelas pessoas (PNUD, 2011 *apud* MARTINELLI, 2012, p. 406).

Nesse ínterim, o direito ao desenvolvimento está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que é uma forma de garantir que este venha ser respeitado. Além disso, todas as áreas do conhecimento estão propensas ao desenvolvimento, logo, o desenvolvimento pode ser social, humano, econômico, político, científico, ambiental, dentre outros. Com isso, é possível que haja a efetiva concretização do mínimo existencial (MARTINELLI, 2012, p. 405-406).

A promoção do mínimo existencial visa a garantia da liberdade fática do indivíduo para que suas liberdades jurídicas também possam ser exercidas. Os bens materiais mais básicos apresentam-se como fatores essenciais para a autodeterminação pessoal. Sendo assim, o livre e digno desenvolvimento da pessoa humana está vinculado ao poder de atuar (ESPINOZA, 2017, p. 105).

Para Juliana Tsuruda (2012, p. 249), “não se pode reconhecer a dignidade do homem, sem lhe assegurar o nível mínimo de vida exigido de acordo com os *standards* do nosso tempo”. A

possibilidade de combinar o progresso econômico com a melhora do nível de vida das pessoas constitui parte do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o direito ao desenvolvimento impõe aos Estados a obrigação de estabelecer um conjunto de mecanismos tanto em âmbito interno quanto na esfera internacional (TSURUDA, 2012, p. 249).

Todavia, nas palavras de Farouki (2004, p. 172 *apud* LUCIO, 2013, p. 232) “uma verdadeira democracia é aquela em que os cidadãos possuem – justamente – o sentimento de ter um real poder político, mesmo mínimo”.

A genuína cidadania, de direitos e deveres, toca o direito ao desenvolvimento, em virtude de operar como garantia de que os cidadãos disponham de todos os instrumentos necessários a obtenção de seus direitos, demandando uma educação que propicie capacidades intelectuais e cognitivas a participação na sociedade (LUCIO, 2013, p. 233).

Desse modo, o direito à educação mostra-se como fator impulsionador do desenvolvimento. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 26, 2 aduz que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais”.

O excerto acima, refere-se ao direito à educação, bem como a educação voltada para os direitos humanos, isto é, uma educação digna é aquela que engloba o conhecimento acerca dos direitos humanos (CLAUDE, 2005, p. 41).

Quanto aos direitos sociais, apesar do direito à educação receber grande destaque em relação ao direito ao desenvolvimento, há também o direito à saúde, que no plano do direito coletivo, depende do nível de desenvolvimento do Estado. O reconhecimento

do direito ao desenvolvimento pode garantir a tutela e a igualdade dos cuidados à saúde da população (DALLARI, 1988, p. 58).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à dignidade da pessoa humana está inserido em tratados e constituições democráticas ao redor do mundo, estabelecendo a proteção ao direito à vida, bem como a dignidade, resguardando não só o direito ao nascimento, mas a sobrevivência digna e adequada dos indivíduos. Tal preceito está positivado no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo seu conteúdo elevado a norma fundamental para o Estado Democrático.

Partindo dessa premissa, a efetivação da dignidade esbarra em alguns outros preceitos como é o caso do reconhecimento do mínimo existencial, um mínimo vital, imprescindível a concretização da dignidade humana e o desenvolvimento humano. Esse mínimo não refere-se apenas aos aspectos físicos da vida, mas envolve as liberdades físicas e jurídicas do indivíduo.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são constituídos em prol da pessoa humana, consubstanciados e positivados em âmbito interno, visam a proteção e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e os direitos essenciais do homem.

Deve-se destacar que os direitos fundamentais estão divididos em dimensões, na primeira, tem-se as liberdades públicas, voltadas para maior atuação do indivíduo e menor intervenção do Estado; enquanto na segunda, tem-se as prestações positivas do Estado, objetivando assegurar os direitos sociais; já na terceira, pensa-se de forma coletiva, não mais o homem em sua individualidade, mas os direitos difusos e coletivos, como é o caso do direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente.

Portanto, o direito ao desenvolvimento se situa como meio hábil para a materialização do mínimo existência e, consequentemente, da dignidade da pessoa humana.

É, pois, um direito de todos, integrante da terceira dimensão dos direitos fundamentais, voltado a atender o bem-estar da sociedade. Ademais, é entendido como inalienável, em razão de que toda gente e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

BARROSO, L. R. “A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação”. **Portal de Luís Roberto Barroso**. Disponível em: <<https://www.luisrobertobarroso.com.br>>. Acesso em: 13/07/2021.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BUSSI, S. L.; LEÃO JUNIOR, T. M. A.; MORAES, J. T. A. “O mínimo existencial, liberdade e justiça social”. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, vol. 6, n. 1, 2020.

CAMIN, G. V.; FACHIN, Z. “Teoria dos Direitos Fundamentais: Primeiras reflexões”. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 15, n. 1, 2015.

CAMPANILLI, J. C.; SANCHES, S. H. D. F. N. “Direito humano ao desenvolvimento”. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, vol. 2, n. 2, 2016.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Almedina, 1998.

CLAUDE, R. P. “Direito à educação e educação para os direitos humanos”. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 2, 2005.

DALLARI, S. G. “O direito à saúde”. **Revista de Saúde Pública**, vol. 22, 1988.

DICIO. “Dicionário Online de Português”. **Dicio** [s.d.]. Disponível em: <www.dicio.com.br>. Acesso em: 13/07/2022.

ESPINOZA, D. S. E. “A doutrina do mínimo existencial”. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, vol. 6, n. 1, 2017.

FACHIN, Z.; SILVA, D. M. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas: Editora Millennium, 2012.

GARCIA, D. S. S. “Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável”. **Revista Jurídicas**, vol. 10, n. 1, 2013.

GUERRA, S.; EMERIQUE, L. M. B. “O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial”. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, n. 9, 2006.

ISHIKAWA, L. **O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana** (Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais). São Paulo: PUC-SP, 2008.

LÚCIO, Á. L. “Desenvolvimento, educação e direitos humanos”. **Revista Portuguesa de Educação**, vol. 26, n. 2, 2013.

MARTINELLI, A. J. “O direito humano e fundamental ao desenvolvimento e o seu regime jurídico”. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 4, n. 7, 2012.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

OLIVEIRA, J. S.; SANTOS, D. P. “Dignidade, direitos fundamentais e direitos da personalidade: uma perspectiva garantista para a democracia substancial”. **Revista Jurídica UniCuritiba**, vol. 2, n. 59, 2020.

SARLET, I. W. “As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível”. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 9, 2007.

SARLET, I. W.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SÁTIRO, G. S. **O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito humano e sua proteção**

internacional e constitucional (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Aracaju: Universidade Tiradentes, 2015.

TSURUDA, J. M. **Justiça e fraternidade**: o mínimo existencial como concretizador do direito ao desenvolvimento (Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos). São Paulo: PUC-SP, 2016.

UNICEF - Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância. “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. **Unicef** [1948]. Disponível em: <www.unicef.org>. Acesso em: 21/07/2022.

VICTORINO, F. R. “Evolução da teoria dos direitos fundamentais”. **Revista CEJ**, n 39, 2007.

CAPÍTULO 2

*“Vai Passar uma Boiada!”: Pensar o
Mínimo Existencial Socioambiental e a Vedação
à Proteção Insuficiente dos Direitos Fundamentais*

“VAI PASSAR UMA BOIADA!”: PENSAR O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Direito Ambiental, em linhas introdutórias, surge a partir dos empecilhos relacionados ao Estado e a Sociedade em combater a degradação ambiental. A partir de tal contexto, a proteção ambiental constitui um dos alicerces dos direitos fundamentais, como resultado da transição do Estado Liberal para o Estado Socioambiental. Tal direito é concebido na terceira dimensão dos direitos essenciais, como pertencente ao grupo da fraternidade ou solidariedade, o qual visa a tutela transindividual, indeterminável e coletiva.

O mínimo existencial socioambiental, resultante da relação meio ambiente e dignidade pessoa humana, é pautado em garantir circunstâncias mínimas de subsistência, sem que haja riscos à saúde, a vida humana ou danos ambientais insanáveis. O mínimo existencial socioambiental, ainda, ultrapassa a ideia de sobrevivência do indivíduo, expandido para a qualidade de vida e a preservação da vida para as futuras gerações.

O princípio da proibição do retrocesso então, na esfera ambiental, vem como a garantia da irredutibilidade dos direitos fundamentais, demonstrando, que, não se pode retroceder o direito já estabelecido constitucionalmente. Perante o mencionado, o objetivo da presente pesquisa é trabalhar o mínimo existencial socioambiental como parte integrante dos direitos fundamentais, valendo-se da análise do Estado Socioambiental de Direito, o mínimo existencial socioambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, até ser abordada a vedação à proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

A metodologia utilizada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve sua aplicação estabelecida ao trabalhar o Estado Socioambiental de Direito e a materialização dos direitos fundamentais como preceito da dignidade da pessoa humana. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto.

Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se classifica como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Outrossim, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO COROLÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A partir do diagnóstico da necessidade da biosfera para a vida humana e da perspectiva no que tange a desigualdade social, por meio do Relatório *Nosso Futuro Comum* de 1987, pertencente à Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, na sala principal da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, denota-se a utilização dos recursos naturais de forma desequilibrada no mundo, trazendo como consequência o consumo desigual de recursos nos países, além de ocasionar fome, doenças, miséria e problemas ambientais (FENSTERSEIFER, 2008, p.133).

Dito isso, Antônio Herman Benjamin (1993, p. 15 *apud* FENSTERSEIFER, 2008, p. 133), ensina que:

[...] o surgimento do direito ambiental está justamente vinculado às dificuldades do Estado (e dos cidadãos de um modo geral) de enfrentar uma nova e complexa situação posta no seio da sociedade industrial: a degradação ambiental.

A proteção ambiental, então, vislumbra como uns dos princípios constitucionais de extrema relevância a ser implantado como objetivo do Estado de Direito no século XXI, como forma de enfrentamento de novas demandas para materialização da existência saudável e digna da pessoa humana, perante o novo paradigma dos direitos transindividuais.

Dessa forma, o contexto econômico, cultural, histórico, social e político estabelecido no século XX, norteou a caminhada do Estado Liberal ao Social, sucedendo-se ao Estado Socioambiental (Constitucional e Democrático), em razão do advento dos direitos transindividuais, coletivos e universais, a fim de garantir a proteção ao meio ambiente (FENSTERSEIFER, 2008, p. 135)

Logo, o Estado Socioambiental de Direito passa a abarcar além da pauta natural, a concordância entre o ambiente natural com o ambiente social, fazendo com que, sistematicamente, seja disciplinado um novo sentido para um dos pilares previstos nesse modelo de Estado, a sustentabilidade social (STACZUK; FERREIRA, 2012, p. 108 *apud* ARMADA; SILVA, 2014, p. 23) Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi solidificado como direito fundamental no art.225 da Carta Magna de 1988, consolidando tal proteção.

Isto posto, para Sarlet e Fensterseifer (2021, p.315)

Os direitos fundamentais constituem o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico, representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade da pessoa humana, sob o marco do Estado de Direito (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 315).

Pereira Silva (s.d., p.22 *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 316) acerca das dimensões dos direitos fundamentais, menciona que:

As gerações representariam assim a dimensão histórica dos direitos humanos, mostrando como a matriz comum dessas posições subjetivas vai se concretizando ao longo do tempo, conduzindo ao progressivo aprofundamento e desenvolvimento das formas de realização da dignidade da pessoa humana (SILVA, s. d., p. 22 *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 316).

Assim, para se garantir uma vida saudável e digna, era necessária a qualidade, equilíbrio e segurança ambiental como peças-chave para a promoção do bem-estar, como forma de prevenção da degradação do meio ambiente, objeto do Estado de Direito Socioambiental, para que, assim, fosse assegurada uma vida com dignidade para as presentes e futuras gerações.

Desta feita, o desenvolvimento do Estado de Direito, andou em conjunto com os demais direitos fundamentais, já que as dimensões “não se eliminam mutuamente, mas, pelo contrário, compõem, de forma integrada, uma mesma unidade normativa para

a salvaguarda da vida e da dignidade da pessoa humana ” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 316).

A terceira dimensão de direitos tem como elemento indispensável à fraternidade ou a solidariedade, transcendendo não somente o modelo econômico estatal como a sociedade na sua integralidade, reivindicando ações positivas do Estado e da população, visando a preservação do meio ambiente e conseqüentemente, o bem-estar de todos (FERREIRA; KALIL, 2017, p.337-338).

Nesta esteira, Paulo Bonavides disserta que:

[...] um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com facilidade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2011, p. 569).

Destarte, o que difere das demais gerações, é a sua titularidade transindividual, coletiva e indeterminável, o qual direito ao meio ambiente e a qualidade de vida se sustentam em novos

métodos de proteção como forma de preservação da vida na Terra. Por conseguinte, os direitos denominados como direitos de fraternidade ou solidariedade, demandam compromisso para sua concretização (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2021, p. 142).

Assim, fundamentado na sustentabilidade, o Estado Socioambiental deverá conceder mecanismos legítimos para a proteção ambiental, de forma que o Poder Público e a Sociedade transformem o panorama ambiental, valendo-se dos instrumentos jurídicos para garantir que o sistema ecológico esteja em equilíbrio e contribua para a qualidade de vida (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p. 261).

A CONCEPÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Entender o conceito de mínimo existencial demanda a compreensão sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual todo indivíduo deve ser respeitado frente a sociedade (SILVA; CRUZ, 2019, p. 343).

Porém, pensar a dignidade da pessoa humana em sua plenitude exige uma análise de seu viés ecológico, visto que é necessária a existência de uma qualidade mínima ambiental para sua concretização. O meio ambiente equilibrado apresenta-se como elemento integrante da dignidade (GARCIA, 2013, p. 34).

Nesse sentido, Garcia, seguindo as palavras de Sarlet e Fensterseifer, afirma:

[...] a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico material tanto para a definição do que

constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais (GARCIA, 2013, p. 34 *apud* SARLET; FENSTERSEIFER, 2001, p. 91).

Segundo Silva e Cruz (2019, p. 344), a efetivação do mínimo existencial pode-se dar a partir de dois aspectos distintos: “o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna e o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo”. Ainda, os autores definem o mínimo existencial ecológico ou socioambiental como:

[...] aquele capaz de garantir condições mínimas de subsistência, sem riscos à vida e à saúde da população ou de danos irreparáveis ao meio ambiente. Assim, condições mínimas de subsistência consistem nos direitos e nas garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 (CF/88), com o seu rol de direitos fundamentais (SILVA; CRUZ, 2019, p. 34).

Dessa forma, o mínimo existencial não deve se limitar a mera sobrevivência do indivíduo, mas se estende ao pleno exercício do direito a uma vida digna e saudável, para tanto, a qualidade ambiental deve ser abarcada por essa proteção.

Para Pessanha e Rangel, é um desacerto pensar o mínimo existencial como “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”, tendo em vista que tais expressões são genéricas e sustentam apenas a proteção à vida, sem levar em conta a manutenção dessa vida e os meios para se alcançar a dignidade (PESSANHA; RANGEL, 2017).

À vista disso, a garantia de um mínimo existencial socioambiental fornece base para o alargamento do rol dos direitos fundamentais, principalmente em sua dimensão sociocultural ao cuidar das questões de cunho ecológico (PESSANHA; RANGEL, 2017).

Exemplo disso está no direito ao saneamento básico, o qual se mantém entre os direitos sociais e os direitos ambientais, demonstrando que a defesa do direito à saúde, em condições adequadas, gera a efetiva tutela do direito à vida digna e sadia, sem o qual só haveria a ampliação das desigualdades e o retrocesso dos direitos fundamentais (SILVA, 2014, p. 93).

É importante mencionar que, a proteção ambiental anda de braços dados com a proteção dos direitos fundamentais, como o direito à saúde, moradia, alimentação, educação, ao trabalho, e, até mesmo, o acesso à justiça são imprescindíveis para a exigibilidade desse direito.

Isso ocorre pois, embora os direitos fundamentais sejam divididos em dimensões, todos eles almejam a tutela da dignidade humana (GARCIA, 2013, p. 38).

Ainda, conforme dispõe Silva:

A tarefa de assegurar o bem-estar, a partir da afirmação Estado Socioambiental, alcança um panorama mais extenso em relação aos valores da sociedade e deveres de defesa e prestação para assegurar o bem-estar social, pois o mínimo existencial ecológico expõe a intenção de justiça ambiental, considerando tanto a dimensão intrageracional, quanto intergeracional, impondo severas exigências para a consecução do Estado de Direito social, democrático e ambiental (SILVA, 2014, p. 93).

Assim, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo de forma integrada ou interdependente dos demais direitos. O fornecimento desse direito a todos, sobretudo as comunidades que se encontram em situação de vulnerabilidade, visa à preservação dos riscos e ameaças que submetem o planeta ao desequilíbrio, evidenciando, então, a equidade ambiental (SILVA, 2014, p. 93).

Vale ressaltar que, o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pertence aos direitos humanos de terceira dimensão, cuja prioridade são os direitos difusos e coletivos.

Desse modo, versam sobre direitos que pertencem a toda humanidade, como os direitos “ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, como, por exemplo, a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental” (VASCONCELOS, 2012, p. 100).

Além disso, a Constituição estabelece que é dever do Estado e da sociedade, de forma conjunta, a defesa e preservação do meio ambiente (VASCONCELOS, 2012, p. 106).

“VAI PASSAR UMA BOIADA! ”: PENSAR O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hodiernamente, não há falar em teoria do Estado de forma dissociada do Direito Ambiental. Frente à sociedade de risco, defende-se a proteção ambiental como condição *sine qua non* a sobrevivência da humanidade. Dessa forma, o Estado Socioambiental de Direito ultrapassa as bases estabelecidas pelo

Estado Liberal e pelo Estado Social, bem como, amplia as fronteiras do Estado Democrático de Direito, devido ao seu intuito de salvaguardar todos os direitos fundamentais, com destaque nos direitos ambientais (SCHULZE, 2011, p. 16-17).

A ideia de sustentabilidade trazido pelo Estado Constitucional Ambiental visa resguardar um direito intergeracional, no qual as gerações atuais devem atender suas demandas sem prejudicar as futuras gerações.

Esse entendimento concorda com o princípio Constitucional da equidade intergeracional, que sustenta a necessidade de mudança, como dever e direito, no comportamento individual e coletivo para a promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado (SCHULZE, 2011, p. 16-17).

Nesse sentido, o Estado Socioambiental de Direito assentasse sobre dois pilares: o dever de progresso e a proibição de retrocesso. A proibição de retrocesso pode ser definida, segundo Canotilho:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial.

A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado (CANOTILHO, 1998, p. 320-322 *apud* SOUZA, 2018, p. 85)

À vista disso, o princípio da proibição de retrocesso aponta a impossibilidade de que novas normas possam suprimir direitos fundamentais gerais, objetivando a irredutibilidade dos direitos fundamentais. De modo que, os direitos fundamentais devem evoluir, visando sempre sua ampliação e a garantia da dignidade da pessoa humana, não podendo sofrer nenhum retrocesso (SOUZA, 2018, p. 86).

Desta maneira, a proibição do retrocesso obsta a faculdade do Estado em afastar direito social já estabelecido no ordenamento jurídico sem justa ação compensatória. Para Queiroz (2006, p.67 *apud* SHULZE, 2011, p. 30) “[...] uma vez consagradas legalmente as ‘prestações sociais’ (v.g., de assistência social) o legislador não poderá depois eliminá-las sem alternativas ou compensações”.

Constitui, portanto, um princípio constitucional implícito, fundamentado na dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático e Social de Direito, no ápice da eficácia e efetividade das normas que dispõem sobre os direitos fundamentais, além da garantia de segurança jurídica e no dever de progressividade (GODOY; WOLKMER, 2014, p. 41).

No que tange aos preceitos do direito ambiental, o princípio da proibição do retrocesso veda que ao atingir determinado grau de preservação ambiental, torne ao estado antecedente, identificado como menos protetor do meio ambiente (GODOY; WOLKMER, 2014, p. 41).

Ainda em exame, tal princípio quando analisado em conformidade com os direitos fundamentais, assegura ao indivíduo o direito de pleitear o Poder Público ações administrativas ou legislativas, sem que haja a redução do patrimônio ambiental (BUSSETI, 2013, p.369)

Nesta senda, tem-se de modo complementar o princípio da progressão ecológica, que, consoante elucidada Schulze:

O dever de progresso impõe ao Estado o avanço na sua atuação legislativa, executiva e judicial, pois a pretensão estatal não se limita ao já conquistado, contemplando a melhoria qualitativa e quantitativa das prestações materiais e imateriais ambientais a implementar em prol da sociedade (SCHULZE, 2011, p. 17).

Assim, o dever de progresso possui um alcance futuro, que se relaciona com o princípio do desenvolvimento, previsto no art. 1º da Constituição Federal, como sendo uma manifestação do Estado Democrático de Direito, bem como, no art. 3º da Constituição Federal, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil ao se estabelecer a “garantia do desenvolvimento ambientalmente adequado à sustentabilidade” (SCHULZE, 2011, p. 17).

Por essa razão, o Estado deve resguardar o meio ambiente de forma propícia, em virtude do princípio da proporcionalidade. Já que, ao consagrar o meio ambiente como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de proporcionar ações referente a sua tutela, pertence ao Poder Público.

Desse modo, “a vedação de proteção insuficiente é uma decorrência do princípio da proporcionalidade – plasmado implicitamente no art. 5º LIV da Constituição – que se destina à proteção de um direito fundamental ” (SCHULZE, 2011, p. 20)

Ressalta-se ainda que, o *mínimo ecológico de existência* consiste na “proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida; mínimo que não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa”.

Sendo assim, para a composição de um mínimo existencial que englobe também a dimensão ambiental, é necessário a aplicação

do princípio da proibição de retrocesso, afim de promover uma dimensão ecológica, que deverá resguardar e defender o meio ambiente, contra ações que possam ser interpretadas como risco ao modelo ecológico fundamental para a existência (AYALA, s.d., p. 223).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da notória degradação sofrida pelo meio ambiente, a cobertura provida pelo Estado Liberal, o Social, e até mesmo, o Estado Democrático de Direito, não é suficiente para garantir uma existência humana e digna para as próximas gerações. Dessa forma, surge o Estado Socioambiental de Direito, com o intuito de ampliar o entendimento já previsto nesses Estados, e, objetiva assegurar os direitos fundamentais e coletivos, especificamente, no tocante ao meio ambiente.

O Estado Socioambiental pauta-se na sustentabilidade social, proporcionando uma interação entre o meio ambiente natural e o social. Ademais, dispõe de normas que assegurem direitos difusos e coletivos, pensados a partir de um viés intergeracional, na qual deve ser garantido um ambiente digno e saudável para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, emerge com maior força dentro desse Estado o princípio do mínimo existência socioambiental, cuja função é garantir que haja uma qualidade mínima ambiental.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado mostra-se como parte integrante da dignidade da pessoa humana. Além disso, refletir acerca de uma efetiva proteção ambiental é arrazoar também sobre outros direitos fundamentais e sociais, como é o caso do saneamento básico, a moradia, educação, entre outros.

Logo, ao tentar abarcar todos os direitos fundamentais e garantir o desenvolvimento, é que o Estado Socioambiental de Direito estabelece o princípio da proibição do retrocesso e o dever de progresso. Assim, ao se atingir determinado grau de preservação ambiental, o retrocesso não é uma possibilidade. O Estado tem o dever de elaborar normas que visem e garantam o progresso da preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

ARMADA, C. A. S.; SILVA, C. R. “O Estado Socioambiental de Direito”. *In*: DANTAS, M. B.; SOUZA, M. C. S. A.; PILAU SOBRINHO, L. L. (orgs.). **Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa**. Passo Fundo: Editora da UPF, 2014.

ATYALA, P. A. “Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira”. *In*: BRASIL. (Org.). **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <www.mpma.mp.br>. Acesso em: 03/08/2021.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BUSETTI, C. “O Princípio da Vedação do Retrocesso e o Direito Fundamental ao Ambiente Ecologicamente Equilibrado”. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 4, n. 3, 2013.

FENSTERSEIFER, T. “Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional”.

Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça, vol. 2, n. 2, 2008.

FERREIRA, H. S.; KALIL, A. P. M. “A Dimensão Socioambiental do Estado de Direito”. **Veredas do Direito**, vol. 14, n. 28, 2017.

GARCIA, D. S. S. “Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável”. **Revista Jurídicas**, vol. 10, n. 1, 2013.

GODOY, A. V.; WOLKMER, M. F. “O desafio do desenvolvimento em face da proibição de retrocesso ambiental”. **Direito e Democracia**, vol. 15, n. 2, 2014.

PESSANHA, A. C. L.; RANGEL, T. L. V. “Mínimo existencial ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana”. **Âmbito Jurídico** [2017]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br> Acesso: 31/07/2022.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

SARLET, I. W.; MARIONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SCHULZE, C. J. “Perspectivas do estado constitucional ambiental”. **Revista Jurídica**, vol. 15, n. 29, 2011.

SILVA, B. A. “A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para a concretização do estado democrático socioambiental”. **Justiça do Direito**, vol. 28, n 1, 2014.

SILVA, D. M.; CRUZ, S. A. “Mínimo existencial constitucional e vulnerabilidade socioambiental no âmbito dos deslocamentos compulsórios”. **Veredas do Direito**, vol.16, n. 35, 2019.

SOUZA, K. C. **Direito fundamental ao meio ambiente adequado e princípio da proibição do retrocesso ambiental no Brasil e na Espanha** (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas). Itajaí: UNIVALI, 2018.

VASCONCELOS, L. S. “O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988”. **Revista Jurídica da FA7**, vol. 9, n 1, 2012.

WOLKMER, M. F. S.; PAULITSCH, N. S. “O Estado de Direito Socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário”. **Revista NEJ**, vol. 18, n 2, 2013.

CAPÍTULO 3

*O Reconhecimento do Saneamento Ambiental como
Direito Fundamental: Em Pauta, o Caráter Programático
dos Direitos Sociais Versus o Mínimo Existencial Social*

O RECONHECIMENTO DO SANEAMENTO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: EM PAUTA, O CARÁTER PROGRAMÁTICO DOS DIREITOS SOCIAIS *VERSUS* O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

Os direitos sociais têm como premissa básica a intervenção do Estado para promover o bem-estar social. Desta maneira, o Poder Público passa a atuar de forma positiva para assegurar a todos seus cidadãos, direitos que materializem a dignidade da pessoa humana e que consagrem o Estado Democrático de Direito.

Perante o mencionado, destaca-se o mínimo existencial, que além de garantir componentes básicos para a sobrevivência humana, agora passa a englobar também, a função de proporcionar uma vida com dignidade e liberdade.

O mínimo existencial, nesta linha de exposição, está intrinsecamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, para a materialização da dignidade, é necessário o combate à desigualdade social, como forma de preservação de uma vida digna, caracterizando a prestação positiva do Estado.

Afora isso, a proteção ecológica está relacionada à garantia dos direitos sociais, já que para o exercício de tais direitos são necessárias circunstâncias ambientais propícias. Doravante, o acesso à água ou o saneamento básico, constituem direitos que possuem fundamentalidade social, já que englobam o mínimo existencial.

Isto posto, o objetivo do presente é abordar o reconhecimento do saneamento ambiental como direito fundamental, a partir de uma perspectiva programática dos direitos sociais versus o mínimo existencial.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer a natureza programática dos direitos sociais. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa.

A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

OS DIREITOS SOCIAIS EM DELIMITAÇÃO: EM PAUTA, O ASPECTO PROGRAMÁTICO DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

A partir dos problemas industriais, sociais e econômicos que acometeram o século XIX, gerando a inefetividade formal da igualdade e liberdade, os movimentos reivindicatórios e progressivos de direitos concederam ao Estado conduta ativa para o desenvolvimento da justiça social.

Assim, o que difere as dimensões mencionadas é a intervenção do Estado, que, agora como leciona Celso Lafer (*apud* SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2021, p. 141) configura “um direito de participar do bem-estar social”.

Atualmente, por garantirem, ao indivíduo, direitos oriundos do dever do Estado em prestar assistência social e fornecer educação, saúde e trabalho, fundamenta-se que os direitos fundamentais, na percepção de Paulo Bonavides (518 *apud* SARLET; MITIDIERO;

MARINONI, 2021, p. 141) “nasceram do princípio da igualdade”, abrangendo tanto o sentido material quanto o sentido formal.

Os direitos alusivos a tal dimensão, então, compreende as “liberdades sociais”, estando presente em diversas pautas, como: a liberdade de sindicalização, o direito de greve, o direito dos trabalhadores, o salário mínimo, o limite de jornada de horas, entre outros.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais, portanto, vai além do Poder Público prestar direitos à Sociedade. Assim sendo, traz como ponto de virada o novo progresso dos direitos fundamentais, a positivação dos direitos (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2021, p. 141) Para Vicente de Paulo Barreto:

[...] os direitos sociais encontram fundamento ético na exigência de justiça, na medida em que são essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana e indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Esse regime, fundado sobre o princípio democrático, pretende assegurar a inclusão social, o que pressupõe participação popular e exercício dos direitos de cidadania. A cidadania, em seu conceito jurídico clássico, estabelece um vínculo jurídico entre o cidadão e o Estado.

Esse vínculo, entretanto, no quadro do Estado Democrático de Direito torna-se mais abrangente, o cidadão é aquele que goza e detém direitos civis (liberdades individuais) e políticos (participação política), mas também direitos sociais (trabalho, educação, habitação, saúde e prestações sociais em tempo de vulnerabilidade).

O vínculo da cidadania, sob esse ponto de vista, materializa-se em duplo sentido (BARRETO, 2003, p. 133-134).

Os direitos sociais pertencentes à segunda dimensão requerem do Estado uma ação positiva, de forma que o Poder Público atue na promoção social igualitária dos hipossuficientes, sendo denominados de “direitos prestacionais”.

Ainda em exame, saliente-se que na visão de Alexy (1976, p. 448 *apud* TAVARES, 2019, p. 735), há de se falar, que, sem tais direitos, as liberdades públicas disciplinadas na primeira dimensão se tornariam vazias.

Por essa razão, há quem defenda que os direitos sociais fundamentais constituem um tríplice essencial de direitos para que sejam efetivados, através da obrigação do Estado em prestar tais direitos, a promoção do mínimo existencial, para que se tenha uma vida com dignidade e os próprios direitos em si, como imprescindíveis para todos (DAOU; BRITO FILHO, 2017, p. 48).

Ressalta-se, ainda, que o acolhimento a estes direitos na dimensão fundamental, implica no encargo do Estado em promover ações positivas para garantir o exercício de todos em sua integralidade.

Assim, por estar introduzido logo no início da Constituição, sendo objeto de destaque do Constituinte, demonstra o objetivo em difundir toda a composição da República Federativa do Brasil, a partir dos preceitos básicos descritos ali, para que seja cumprido a todos indivíduos (DAOU; BRITO FILHO, 2017, p. 48)

Liana Cirne Lins (2009, p. 52), com base na teoria de Borowski e Alexy, menciona que os direitos sociais devem ser respeitados como normas fundamentais, já que são dotados de natureza vinculante e estão previstos na Constituição Federal de 1988. Entretanto, deve-se atentar que a vinculatividade de tais direitos na esfera social, necessita da “programaticidade das normas”, responsável pelo senso jurídico comum, como opostas e supressivas entre si (LINS, 2009, p. 52).

Prossegue, aliás Liana Cirne Lins:

[...] os direitos sociais apoiam-se na programaticidade constitucional, significando isso dizer que eles vinculam o legislador infraconstitucional ao futuro e estabelecem uma dimensão visível de um projeto de justo comum e de direção justa (Cf. CANOTILHO, 2001, p. 21-22), pode parecer insuficiente para deles extrair-se qualquer exigibilidade digna de nota e, em especial, qualquer exigibilidade passível de articular-se em juízo (LINS, 2009, p. 52).

O art. 6º da Constituição disciplina de forma genérica os direitos sociais. Por essa razão, tais direitos são divididos em prestacionais originários e prestacionais derivados, e possuem como diferença, a aplicabilidade imediata da norma constitucional.

Dessa forma, enquanto os direitos previstos na primeira categoria podem ser implementados e reclamados no ordenamento jurídico, mesmo que não haja uma lei que regule a matéria, como o direito à educação, os direitos dispostos na segunda categoria, a derivada, necessitam de regulamentação para que assim sejam executados, como o direito à saúde. A maior parte dos direitos sociais encontra-se no recinto dos direitos prestacionais derivados (CLÈVE, 2003, p. 5).

O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E O ALARGAMENTO PROPICIADO PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a constitucionalização do Direito, os direitos fundamentais receberam maior atenção no universo jurídico, devido a expressiva carga axiológica que trazem consigo. Nesse sentido,

devem-se estabelecer parâmetros quanto aos direitos fundamentais para que o Estado possa cumprir certas prestações essenciais para uma vivência humana digna independente do seu querer, exemplo disso seria a implantação do mínimo existencial (DOTTA; CABRAL, 2020, p. 141).

Originado no direito alemão e aperfeiçoado nos estudos germânicos, o mínimo existencial era entendido como uma garantia de atributos mínimos indispensáveis à sobrevivência digna do ser humano. Contudo, o mínimo existencial não se restringe apenas à mera sobrevivência ou existência física do indivíduo, demandando a garantia de uma vida digna e livre (LEITE, 2020).

O cerne dos direitos mínimos acompanha o contexto social do momento pelo qual passa a sociedade, e, não diferente, avança no reconhecimento de novos direitos ou efetivação daqueles existentes, mas não positivados (PES, 2019, p. 290).

Apesar de não está positivado na legislação brasileira, o mínimo existencial encontra respaldo em diversos princípios constitucionais, como é o caso do direito à liberdade. Analisar esse direito sem considerar o mínimo existencial gera a supressão das condições primordiais da liberdade, conseqüentemente, impossibilita a manutenção da vida humana.

Dessa forma, o direito ao mínimo existencial está incluso entre os direitos de liberdade, também conhecidos como direitos humanos, pois se relaciona com a condição humana (LEITE, 2020). Conforme dispõem Toledo *et al*:

À exceção do direito ao mínimo existencial, todos os direitos fundamentais são direitos *prima facie*, porquanto as normas constitucionais que os estipulam têm a estrutura de princípios, isto é, de mandamentos de *otimização*. Apenas se obtém um direito subjetivo

definitivo quando, da solução da colisão entre mandamentos de otimização, advém um mandamento definitivo (regra), que traz aquele direito subjetivo no seu conteúdo. O direito ao mínimo existencial é o único direito definitivo entre os direitos fundamentais, estipulado por norma constitucional com estrutura de regra (TOLEDO *et al.*, 2020, p. 217).

À vista disso, Ana Paula Barcelos (2008, p. 278 *apud* PES, 2019, p. 290) pontua que,

[...] o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica (PES, 2019, p. 290).

Dessa forma, percebe-se que o mínimo existencial está associado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, para a efetivação da dignidade, o mínimo existencial deve ser assegurado.

De modo que, a desigualdade social existente na sociedade possa ser contida com as prestações estatais, que visam proporcionar condições necessárias a manutenção de uma vida digna (CARVALHO; ADOLFO, 2012, p. 11). Para Toledo *et al.*:

A dignidade humana compõe o conceito de mínimo existencial, funcionando como parâmetro para a identificação de qual direito fundamental social deve integrar o conteúdo do mínimo existencial de um país em certo momento histórico.

Aqui a ideia de essencialidade desempenha papel relevante novamente, pois apenas compõem o mínimo existencial os direitos fundamentais sociais considerados essenciais para que se atinja patamar elementar de dignidade humana.

Desse modo, a noção de essencialidade é critério tanto qualitativo quanto quantitativo para a fixação do conteúdo do mínimo existencial – somente o conteúdo basilar (núcleo essencial) de um mínimo de direitos (direitos entendidos como indispensáveis) para a garantia de nível elementar de dignidade humana (TOLEDO *et al.*, 2020, p. 217).

Ademais, seguindo os ensinamentos de Ricardo Lobo Torres:

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados (TORRES, 1989, p. 30 *apud* BUSSI; LEÃO JUNIOR; MORAES, 2020, p. 37).

Assim, nota-se que o mínimo existencial detém um caráter universal e é aplicado a qualquer pessoa, independentemente de sua condição. Dito isso, as necessidades básicas de cada pessoa podem mudar de acordo com o contexto social e sua individualidade.

Por tal motivo, atender as necessidades básicas das pessoas, apesar de garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, também é medida de justiça (BUSSI; LEÃO; MORAES, 2020, p. 38).

PELA AMPLIAÇÃO IMPLÍCITA DO ROL DOS DIREITOS SOCIAIS: O RECONHECIMENTO DO SANEAMENTO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O reconhecimento constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental reafirma a necessidade do mínimo existencial social, englobando a garantia fundamental de um mínimo existencial ecológico.

Dessa forma, é essencial que seja fixado um padrão mínimo de qualidade ambiental para a devida proteção da dignidade da pessoa humana. Então, assim como há condições materiais de cunho social (saúde, alimentação, moradia, etc.), necessárias ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, no contexto ecológico também existem condições materiais mínimas no que tange a qualidade, integridade e segurança ambiental, que devem ser asseguradas visando efetivação da dignidade e do desenvolvimento humano (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 383).

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 386) descrevem que:

A proteção ecológica está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo destes últimos (por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, por exemplo, o acesso à água potável (por meio de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo do mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do

solo (por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 386).

Desse modo, a salubridade ambiental é entendida como:

[...] o estado de higidez em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere a sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de endemias ou epidemias veiculadas pelo meio ambiente, como no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem-estar (BRASÍL, 2004, p. 14).

À vista do exposto, visando proteger a salubridade ambiental é que surge o direito fundamental ao saneamento ambiental, o qual se vincula a direitos sociais como o direito à saúde e a vida digna. Assim sendo, a garantia da salubridade ambiental é imprescindível para a manutenção da segurança sanitária e o melhoramento da qualidade de vida da população.

Além disso, é dever e direito de todas as pessoas humanas e obrigação do Estado a preservação da salubridade ambiental, bem como o fornecimento, de forma universal e igualitária, do saneamento básico (MORAES, s.d).

Conforme conceituam Carcara, Silva e Moita Neto (2019, p. 494), “o saneamento básico é entendido como a gestão ou o controle dos fatores físicos que podem exercer efeitos nocivos aos seres humanos, prejudicando, portanto, o seu bem-estar físico, mental e social”.

A indisponibilidade desse direito acarreta à população impactos negativos e prejudiciais, bem como retarda a progressão de outros direitos sociais e fundamentais, principalmente para a população mais humilde. Nesse ínterim, a Lei nº 11.445, conhecida como Lei do Saneamento, foi aprovada em 2007, buscando estabelecer diretrizes para o saneamento básico nacional (CARVALHO; ADOLFO, 2012, p. 9).

O artigo 3º dessa lei dispõe:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes (BRASIL, 2007).

Os atos praticados em prol do saneamento básico integram uma sequência de ações cuja finalidade é a proteção do saneamento ambiental (MORAES, s.d). Vale destacar que o saneamento básico distingue-se do saneamento ambiental, pois este possui sentido mais amplo do que aquele, abarcando a gestão do equilíbrio ecológico e correlatando-se com os aspectos sociais, econômicos, culturais e administrativos.

Contudo, apresenta-se o saneamento ambiental e o básico como direito da sociedade, visto que é indispensável para a manutenção da vida e da proteção ambiental (TOMELERI; CAMPOS; MORETE, 2013, p. 239).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos sociais comportam-se como normas fundamentais, e, por tal motivo, possuem natureza vinculante. Contudo, muitos desses direitos estão elencados na Constituição de 1988 de forma programática, tornando a exigibilidades deles prejudicadas, visto que demandam direitos de prestações derivadas.

O fenômeno do Constitucionalismo trouxe consigo a valorização dos direitos sociais e fundamentais, instituindo, ainda, a ideia de um mínimo existencial social. Mínimo este que ultrapassa o

conceito de mínimo vital e avança abrangendo aquilo que é essencial para uma vida digna e livre, no que tange a esfera social e individual.

O direito ao mínimo existencial também se relaciona com a dignidade da pessoa humana, pois o efetivo cumprimento do mínimo existencial requer condições favoráveis a manutenção de uma vida digna. Sem as circunstâncias mínimas necessárias há declarada violação de direitos e impossibilidade de vida humana.

Nesse sentido, ao tratar de direitos mínimos que devem ser assegurados visando a concretização da dignidade da pessoa humana, é que há o desenvolvimento do Estado Socioambiental de Direito, que além de prevê e preservar os direitos sociais existentes, engloba demais direitos, como o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

A proteção ecológica é meio fundamental para assegurar os direitos sociais à saúde, alimentação, educação e muitos outros. Nesta seara, o direito ao saneamento ambiental ganha espaço, visando a concretização dos direitos sociais e fundamentais, bem como a manutenção da salubridade ambiental para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BARRETO, V. P. “Reflexões sobre os direitos sociais”. SARLET, I. W. (org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional e internacional comparado. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 16/08/2022.

BUSSI, S. L.; LEÃO JUNIOR, T. M. A.; MORAES, J. T. A. “O mínimo existencial, liberdade e justiça social”. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, vol. 6, n. 1, 2020.

CARCARÁ, M. S. M.; SILVA, E. A.; MOITA NETO, J. M. “Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível”. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, vol. 24, n. 3, 2019.

CARVALHO, S. A.; ADOLFO, L. G. S. “O direito fundamental ao saneamento básico como garantia do mínimo existencial social e ambiental”. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 8, n. 2, 2012.

CLÈVE, C. M. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. **Revista Crítica Jurídica**, vol. 22, 2003.

DAOU, H. S.; BRITO FILHO, J. C. M. “A atuação do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais sociais no Brasil”. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, vol. 3, n. 2, 2017.

DOTTA, A. G.; CABRAL, R. M. “Mínimo existencial na hermenêutica da jurisprudência brasileira referente às políticas públicas relativas ao direito à educação”. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, vol. 10, n. 2, 2020.

LEITE, G. “Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana”. **Jornal Jurid** [2020]. Disponível em: <www.jornaljurid.com.br>. Acesso em: 10/08/2021.

LINS, L. C. “A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. Uma avaliação crítica do tripé denegatório de sua exigibilidade e da

concretização constitucional seletiva”. **Revista de Informação Legislativa**, n. 182, 2009.

MORAES, L. R. S. “Saneamento Ambiental”. **Academia.edu** [s. d.]. Disponível em: <www.academia.edu>. Acesso em: 16/08/2021.

PES, J. H. F. “Direito fundamental de acesso à água e o mínimo existencial ambiental”. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 11, n. 4, 2019.

SARLET, I. W.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

TOLEDO, C. *et al.* “Direitos Fundamentais Sociais e Mínimo Existencial na realidade Latino-Americana – Brasil, Argentina, Colômbia e México”. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, vol. 13, n. 41, 2020.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. “Introduction: the Discipline and Practice of Qualitative Research”. *In*: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y.S. (eds.). **Handbook of Qualitative Research**. London: Sage Publication, 2000.

CAPÍTULO 4

*O Direito Fundamental à Energia
Elétrica? Pensar o Acesso ao Fornecimento de Energia
Elétrica à Luz de uma Dimensão de Fundamentalidade*

O DIREITO FUNDAMENTAL À ENERGIA ELÉTRICA? PENSAR O ACESSO AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À LUZ DE UMA DIMENSÃO DE FUNDAMENTALIDADE

Os direitos fundamentais configuram a essência de uma sociedade política, a qual tem o caráter inviolável. Assim, com base na dignidade da pessoa humana, os direitos previstos no ordenamento jurídico, resultam das garantias fundamentais estabelecidas com o tempo.

Dito isso, o mínimo existencial, direito não declarado expressamente pela Constituição, constitui uma garantia fundamental, ao tratar de prestações positivas mínimas que o Estado deve oferecer, afim de proporcionar uma vida digna para a população.

Todavia, tais condições vão além dos elementos básicos para se viver, possuindo, respaldo também, na garantia efetiva de uma existência com dignidade, que compreenda além da mera sobrevivência física. Dessa forma, foi incorporado o acesso à energia elétrica aos direitos sociais fundamentais, como forma de expansão dos direitos, considerado como essencial pela legislação infraconstitucional.

Dito isso, com base no art.5º, §2º da Carta Magna de 1988 que proclama, o que se entende de cláusula aberta, para reconhecimento de direitos resultantes dos direitos fundamentais, saliente-se que, o objetivo da presente pesquisa é tratar o acesso à energia elétrica como direito fundamental social, a partir do estudo dos direitos fundamentais sociais e o seu enquadramento como tal.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro

método científico teve como objetivo determinar o alcance dos direitos fundamentais com base na construção do que é a Constituição e sua reflexão no ordenamento jurídico do país. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto.

Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DELIMITAÇÃO: O ALCANCE DO VOCÁBULO À LUZ DA TEORIA CONSTITUCIONAL

Conforme ensina Nathália Masson (2016, p. 27), a expressão “Constituição” tem origem etimológica no latim e deriva do verbo *constituere*, que significa “construir, criar, delimitar, abalizar, demarcar”. Assim, o vocábulo retrata o seu intuito de estruturar e coordenar uma determinada população.

E, por esse motivo, a autora acrescenta que “é nessa acepção que se pode considerar a Constituição enquanto o conjunto de normas fundamentais e supremas, que podem ser escritas ou não, responsáveis pela criação, estruturação e organização político-jurídica de um Estado” (MASSON, 2016, p. 27). E diz mais:

Torna-se, pois, a Constituição, um documento essencial, imprescindível. Todo Estado a possui. Porque todo Estado precisa estar devidamente

conformado, com seus elementos essenciais organizados, com o modo de aquisição e o exercício do poder delimitados, com sua forma de Governo e Estado definidas, seus órgãos estabelecidos, suas limitações fixadas, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias asseguradas.

Em suma, a Constituição é a reunião das normas que organizam os elementos constitutivos do Estado (MASSON, 2016, p. 28).

Por manifestar-se como elemento imprescindível ao Estado, vários pensadores, filósofos e estudiosos se debruçaram sobre sua análise. A princípio, de modo precário, dada à pouca evolução da sociedade, pensou-se a figura do Estado, inicialmente absolutista, mais tarde, porém, o Estado Democrático ou Estado de Direito (MATTOS, 2005, p. 14). Para Mattos (2005, p. 21):

O Estado Constitucional é o Estado Democrático, instituído como fonte reguladora de uma estabilidade entre o poder central e o indivíduo. Esta estabilidade vem delineada geralmente pela “Lei Fundamental”, que ao mesmo tempo em que dota os poderes constituídos de direitos e garantias de governabilidade, estabelece limites para a sua atuação, quando elenca princípios e normas voltados para a consecução do bem comum de todos (MATTOS, 2005, p. 14).

À vista disso, entende-se que a Constituição contemporânea, segundo Mattos (2005, p. 15),

[...] constitucionalizou os direitos” ao empregar regras e princípios, que buscam construir um Estado

Democrático Social, que preserve e respeite os direitos e às garantias fundamentais dos indivíduos. Ainda, descreve o autor que “a Constituição deixou de ser fonte protetora do Estado para ser a garantia fundamental absoluta da coletividade, vez que ela possui direitos fundamentais que não podem ser sufragados por ideais políticos ou por vontade do poder central (MATTOS, 2005, p. 22).

Vale mencionar que, à luz da Teoria da Constituição, a Constituição passa a posicionar-se no centro de todo o ordenamento jurídico e dela decorrem as demais normas, que devem respeitá-la e concretizar os mandamentos preceituados em seu texto, de forma a garantir sua efetividade (MATTOS, 2005, p. 22).

Nesse sentido, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, conhecida como Constituição cidadã, preocupou-se em garantir a defesa dos direitos fundamentais, valores caros à existência humana. Pensando assim é que Masson (2016, p. 178) declara que:

[...] os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de direitos dos cidadãos, não só porque constituem – em um primeiro plano, denominado *jurídico objetivo* – normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente as ingerências destes na esfera jurídico individual, mas também porque – num segundo momento, em um plano *jurídico subjetivo* – implicam o poder de exercitar positivamente certos direitos (liberdade positiva) bem como o de exigir omissões dos poderes públicos, evitando lesões agressivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (MASSON, 2016, p. 178).

Doutro modo, Alexandre Pinto (2009, p. 126), ao debater sobre os direitos fundamentais, aponta que:

Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito.

Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica (PINTO, 2009, p. 126).

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais apresentam-se como “o núcleo inviolável de uma sociedade política”, resguardando a dignidade da pessoa humana. Importante dizer que, os direitos fundamentais se distinguem dos direitos humanos.

Estes, conforme instrui Alexandre Pinto (2009, p. 127), “são oriundos da própria natureza humana e possuem caráter inviolável, intemporal e universal, sendo válidos em todos os tempos e para todos os povos”.

Enquanto aqueles compreendem os direitos do homem ou direitos humanos, legitimados no ordenamento jurídico, positivados e reconhecimentos como direitos invioláveis, intemporais e universais (PINTO, 2009, p. 127). Ratificando esse entendimento, Morais e Santos (2015, p. 71) retratam que:

Nesse contexto, direitos fundamentais representam algo mais específico e delimitado, a saber, liberdades e direitos institucionalmente reconhecidos (CUNHA,

2010, p. 246). Ainda que se diga que o reconhecimento institucional jurídico dado aos direitos fundamentais deva ser percebido através das noções de liberdade e dignidade da pessoa humana (SARLET, 2006, p. 44), não se pode pretender “resumi-los” à categoria de direitos humanos. Esses últimos, reiterando, têm caráter abrangente, consoante a uma moral jurídica universal (SARLET, 2006, p. 36-38) (MORAIS; SANTOS, 2015, p. 71).

Outrossim, acerca da eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais, a Constituição impõe a forma imediata, porém, essa regra não é absoluta, visto que deve-se respeitar a natureza das normas e direitos constitucionais ali previstos. Há preceitos legais que dizem respeito a direitos fundamentais que não são autoaplicáveis, ou seja, necessário se faz uma melhor regulamentação da norma, que ocorre através de outras leis ou políticas públicas, não insertas na Constituição Federal (MASSON, 2016, p. 200).

O MÍNIMO EXISTENCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DIÁLOGO: PENSAR A CONCEPÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

O mínimo existencial é reconhecido pela doutrina brasileira mesmo sem a expressa previsão na Constituição Federal de 1988. Nesta linha de exposição, destaca-se que tal preceito é apresentado sob duas óticas no sistema jurídico: na atuação do Estado em fornecer prestações positivas dotadas de cunho assistencial e no direito à imunidade fiscal, representado na esfera negativa de atuação, a qual impede a interferência do Poder Público na liberdade mínima da população (FLORES, 2007, p. 75).

Isto posto, Torres (1997, p. 70) pioneiro da temática mencionada, leciona que o direito ao mínimo existencial está previsto ao longo dos princípios constitucionais, como o princípio da liberdade. Ao passo que, mesmo sem a expressa previsão legal, o autor, parte do pressuposto que é necessária a liberdade para que se conceda aos cidadãos condições mínimas para sua sobrevivência. Prossegue, ainda, o sobredito autor:

[...] a dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, reside nas condições para o exercício da liberdade ou até na liberdade para ao fito de diferenciá-las da liberdade que é mera ausência de constrição (TORRES, 1997, p. 70).

Destaca-se, também, que:

O direito às condições mínimas de existência digna constitui o conteúdo essencial dos direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade. [...] O mínimo existencial exhibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; [...] é negativo, pois exhibe o *status negativus* que protege o cidadão contra a constrição do Estado ou de terceiros; cria também o *status positivus libertatis*, que gera a obrigação de entrega de prestações estatais individuais para a garantia da liberdade e das suas condições essenciais; postula garantias institucionais e processuais que

provocam custos para o Estado; é plenamente justificável; independem de complementação legislativa, tendo eficácia imediata (TORRES, 2009, p. 39-40).

Nesse ínterim, percebe-se que as condições fundamentais para a existência humana, acrescida dos preceitos essenciais para a materialização da dignidade, constituem o que se denomina de mínimo existencial.

O mínimo existencial, então, configura na coleção de situações materiais para que se tenha uma vida digna, por meio da existência física, espiritual e intelectual, de forma que o Estado Democrático de Direito, permita a participação dos indivíduos nas questões públicas, além de conceber o desenvolvimento individual de sua própria população (BARCELLOS, 2002, p. 197-198).

Todavia, “a dignidade propriamente dita não está sujeita à aferição quantitativa, tendo em vista que a garantia efetiva de uma existência digna ultrapassa o limite da sobrevivência física” (RISSI, 2014, p. 92) A Declaração Universal dos Direitos humanos (1948), em seu art.25, I finda que:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

Desse modo, saliente-se que o modelo de vida referenciado pelo documento mencionado, não abrange apenas a face

quantitativa, mas compreende também a esfera qualitativa, de modo que os elementos necessários para a promoção do bem-estar e da saúde humana necessitem, também, dos aspectos econômicos para a sua concretização (RISSI, 2014, p. 92)

Sarlet (1998, p. 93) apresenta o mínimo existencial como direito fundamental, correspondente a “um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, [...], mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável ”. Não reduzindo apenas ao mínimo necessário para se viver. Ressalta-se, ainda, que o parâmetro para tais condições pode diversificar a partir das circunstâncias econômicas, culturais e sociais de uma população.

Assim, denota-se que o mínimo existencial é composto pelos próprios direitos fundamentais sociais, como preceitua Weber (2013, p. 20):

[..] sobretudo aquelas ‘prestações materiais’ que visam garantir uma vida digna. Isso não significa garantir apenas a sobrevivência física, mas implica no desenvolvimento da personalidade como um todo. Viver não é apenas sobreviver.

O mínimo existencial, quando abordado na realidade brasileira, possui maior abrangência, quando comparado aos Estados mais desenvolvidos economicamente, pois, há uma inevitabilidade maior da proteção do Poder Público nos bens delimitados como fundamentais para uma vivência digna (TORRES, 2001, p. 286 *apud* RISSI, 2014, p. 93). Por essa razão, o mínimo existencial para Torres (1989, p. 20-49 *apud* OLIVEIRA, 2012, p. 207-208) “relaciona-se ao combate da pobreza absoluta, fundamentando-se diretamente na liberdade e estremando-se dos direitos econômicos e sociais”.

PENSAR EM DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS IMPLÍCITOS? O DIREITO FUNDAMENTAL À ENERGIA ELÉTRICA COMO DESDOBRAMENTO CONTEMPORÂNEO DO PISO MÍNIMO VITAL

Partindo do ensinamento de Norberto Bobbio (2004, p. 5), tem-se que os direitos fundamentais, configuram direitos históricos, provenientes de situações e conflitos para proteção de novas liberdades contra velhos preceitos, que ocorreram gradualmente.

Como os direitos fundamentais representam uma condição flexível e, portanto, não constituem um método de incidência estabelecido, é inevitável que legislações e entendimentos jurídicos posteriores surjam como forma de designar e materializar o seu conteúdo, bem como tratar sua efetividade (SAMPAIO, 2012, p. 146).

Sarlet (2015) então, menciona que, os direitos implícitos ou implicitamente positivados decorrem das disposições jurídicas fundamentais que não estão solidificadas de forma expressa na Constituição, mas que são extraídas da hermenêutica constitucional, a pretexto de ampliação de direitos.

Assim, na esfera social, denota-se que devido à prestação obrigacional do Poder Público, há de se consagrar os direitos sociais dispersos no Texto constitucional, fundamentando-se na sua própria finalidade, que é assegurar prestações básicas, como forma de promover a dignidade. Ressalta-se ainda, que tais direitos modificam-se com as necessidades sociais de cada época.

Canotilho (2003, p. 378), por outro lado, defende que os direitos fundamentais não são dissolvidos e nem consumidos com o tempo, sendo estabelecido de acordo com a positivação vigente, com base na dignidade da pessoa humana, na fraternidade, na igualdade e na liberdade.

Ainda em análise, denota-se a possibilidade das duas concepções dos direitos fundamentais, uma vez que, tais direitos podem ter emergido no contexto histórico e estarem em progresso contínuo. Assim, conforme descreve Taís Hemann da Rosa:

[...] compreende-se que após o surgimento histórico desses direitos (que constitui a fundamentalidade material), decorrente do viver e evoluir em sociedade, é com sua positivação que encontram a definição de fundamentais na perspectiva constitucional (fundamentalidade formal) (ROSA, 2014, p. 5).

Em complemento, Sarlet apresenta os direitos fundamentais como:

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade em sentido formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal [...] (SARLET, 2009, p. 77).

Bonavides (1998, p. 343 *apud* ROSA, 2014, p. 8) proclama que a inclusão de novos direitos fundamentais não exclui os previstos anteriormente. O que ocorre é o complemento e aperfeiçoamento desses direitos, de forma que seja proporcionado a sua materialização. Dessa forma, percebe-se que os direitos

adquiridos correspondem aos novos modelos e demandas da sociedade, a fim de proteger e efetivar os direitos fundamentais já consagrados.

Dito isso, saliente para o disposto no art.5, §2º da Constituição Federal de 1988, que menciona:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Assim, a “cláusula aberta” retirada do dispositivo mencionado, conhecida também como o “princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais”, demonstra que os direitos resultantes da ordem democrática e dos tratados de direitos humanos, ganham respaldo quando solidificados por costumes, regras e leis, em âmbito nacional e internacional.

Desta maneira, observa-se que o art.5º, §2º do Texto Constitucional proclama que o rol dos direitos fundamentais é exemplificativo, sendo capaz de ganhar complementos por outras fontes do Direito (ROSA, 2014, p. 11).

Os direitos sociais, segundo Luís Roberto Barroso (2019, p. 497), correspondem a proteção de uma vida digna e a promoção da justiça social, com base em prestações fornecidas pelo Estado para que se possa suprir o déficit econômico e social da população.

Assim, o objeto dos direitos previstos nessa dimensão, resguarda a promoção da vida digna, o fornecimento de oportunidades e os “direitos que devem ser satisfeitos, não por

prestações individuais, mas por serviços públicos de qualidade disponíveis para todos” (BARROSO, 2019, p. 497).

Nesta perspectiva, tem-se a pauta da incorporação do acesso à energia elétrica no rol dos direitos fundamentais, sob a alegação da necessidade na vida do indivíduo na era pós-moderna. Desse modo, o obstáculo na era constitucionalista contemporânea não é a delimitação do que seja os direitos fundamentais e sim, como o Estado pode efetivá-los, a partir da sua atividade típica de assegurar o mínimo possível para que a população possa viver com dignidade. É obrigação do Poder Público promover e prestar serviços básicos sucessivamente (FIGUEREIDO, 2010, p. 38).

Pavão e Leal (2016, p. 35 *apud* ALVA; LEAL, 2018) dispõem que a prestação de serviços públicos se enquadra nos direitos sociais fundamentais. Assim, por constituir direito que pleiteia a atividade positiva do Estado, as políticas públicas restam indispensáveis. A energia elétrica configura como serviço público realizado mediante concessão. Carvalho Filho preceitua que:

[...] os serviços públicos se incluem como um dos objetivos do Estado, em razão disto é que eles são criados e regulamentados pela Administração, que também possui o direito de fiscalizar tal serviço, afim de, analisar se o serviço está sendo ofertado de forma adequada.

Entende também que as relações sociais e econômicas modernas permitem que o Estado delegue a execução de determinados serviços a pessoas particulares, essa delegação não descaracteriza o serviço como público, visto que a Administração sempre possui o poder de regulamentar, alterar e fiscalizar tal serviço (CARVALHO FILHO, 2013, p. 324 *apud* ALVA; LEAL, 2018).

Saliente-se, ainda, que a energia elétrica é serviço essencial, conforme prevê o art.10, inciso I da Lei nº 7.783/1989 (BRASIL, 1989 *apud* ALVA; LEAL, 2018).

Desta feita, o fornecimento de energia elétrica, estabelece a garantia dada pelo Poder Público de proporcionar o mínimo possível para a população, além do mínimo vital, abarcando também os elementos fundamentais para uma vida com dignidade (FIGUEREDO, 2010, p. 38). Figueredo prossegue o raciocínio, dispondo que:

[...] sendo a energia elétrica um direito fundamental, pois se trata de um bem imprescindível para a consecução de outros direitos. Observa-se que a sua utilização permite ao consumidor o acesso ao convívio sociocultural e lazer, devendo o Estado por meio da Concessionária do serviço público, não mitigar o alcance de tal serviço, pois isto implicaria na restrição a um direito essencial vital (FIGUEREDO, 2010, p. 39).

Nesse sentido, destaca-se, também, o Recurso Especial 1.185.474 de 2010 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia:

6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na “vida” social [...] (FIGUEREDO, 2010, p. 41).

Destarte, o acesso à energia elétrica proporciona aos indivíduos a efetivação da dignidade e liberdade, inerente ao ser humano. O diagnóstico de que o acesso à energia elétrica concretiza a idealização do mínimo existencial, respalda-se na expansão dos direitos previstos, e, portanto, indispensáveis ao desenvolvimento.

Logo, o acesso à energia elétrica é essencial para a realização de uma vida digna. Ademais, representa a obrigação do Estado em promover e proporcionar tal serviço por meio de políticas públicas, corroborando o acesso à energia como direito fundamental (RANGEL, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto, sabe-se que a Constituição de 1988 ao trazer a dignidade da pessoa humana como pilar da democracia, consagrou diversos direitos sociais e fundamentais, cuja finalidade é assegurar sua efetivação.

Direitos esses que a partir do viés principiológico, proporcionam a adaptação e renovação da lei às necessidades sociais. Contudo, para tanto, é imprescindível que a dignidade humana e as condições materiais não sofram um retrocesso aquém de um mínimo existencial.

Dessa forma, o mínimo existencial está além de requisitos básicos a mera sobrevivência, envolve direitos caros à existência humana digna, livre e saudável. Por tal motivo, deve-se pensar o direito à energia elétrica à luz dos princípios constitucionais, a fim de que seja garantido o direito à vida digna na atual sociedade.

O acesso à energia elétrica ao ser entendido como meio de efetivação do mínimo existencial, deve ser ofertado pelo Estado, tendo em vista sua atuação positiva.

REFERÊNCIAS

ALVA, J. C. R.; LEAL, L. B. B. “Políticas públicas de acesso à energia elétrica, como ferramenta na efetividade dos direitos fundamentais”. **Anais do XXI Semana de Mobilização Científica**. Salvador: UCSAL, 2018.

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/09/2022.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

FIGUEREIDO, J. M. **Excepcionalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica face ao princípio da dignidade da pessoa humana** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Campina Grande: UFCG, 2010.

FLORES, G. M. D. Z. “Mínimo existencial – uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais”. **Revista Justiça do Direito**, vol. 21, n. 1, 2012.

FREITAS, L. F. C.; GAVIÃO FILHO, A. P. “Direitos fundamentais estatuidos não diretamente ou implícitos? ” **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 25, n. 3, 2020.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MATTOS, M. R. G. “Teoria da constituição e a constitucionalização dos direitos”. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, n. 26, 2006.

MORAIS, F. S.; SANTOS, J. P. S. “Direitos Fundamentais: Características Histórico-Conceituais”. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, vol. 15, n. 2, 2015.

OLIVEIRA, F. F. **Direitos sociais, mínimo existencial e democracia deliberativa** (Dissertação de Mestrado em Direito). Rio de Janeiro: UERJ, 2012.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <www.onu.org> Acesso em: 15/09/2021.

PINTO, A. G. G. “Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade”. **Revista da EMERJ**, vol. 12, n. 46, 2009.

RANGEL, T. L. V. “O Reconhecimento ao Acesso à Energia Elétrica como Direito de Segunda Dimensão”. **Conteúdo Jurídico** [2015]. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br> Acesso em: 21/09/2021.

RISSI, R. **Teoria do mínimo existencial à luz de pressupostos democráticos** (Dissertação de Mestrado em Direito). São Leopoldo: UNISINOS, 2014.

ROSA, T. H. “Direito fundamental social de acesso à energia elétrica”. **Anais do III Seminário Internacional de Ciências Sociais**. Bagé: UNIPAMPA, 2014.

SAMPAIO, M. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, I. W. Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais?”. **Conjur** [13/03/2015]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 08/10/2021.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

TORRES, R. L. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

WEBER, T. “A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls”. **Kriterion: Revista de Filosofia**, vol. 54, n. 127, 2013.

CAPÍTULO 5

*PL 4.968/2019 e o Veto Presidencial: O
Simbolismo do Veto Presidencial à Dignidade Feminina*

PL 4.968/2019 E O VETO PRESIDENCIAL: O SIMBOLISMO DO VETO PRESIDENCIAL À DIGNIDADE FEMININA

A cultura representa os comportamentos de uma sociedade em um determinado local. Partindo disso, uma das consequências da cultura colonial, foi o modelo patriarcal como base da sociedade.

Assim, ao longo da história, foi construído um histórico de supremacia masculina, além do controle do homem na autonomia, no corpo e na sexualidade feminina. Como resultado de uma sociedade patriarcal, a violência de gênero é associada as desigualdades de direitos e poder sofridos pelo gênero feminino.

Nesse sentido, destaca-se que a igualdade de gênero foi reconhecida com a Constituição da República de 1988 e com o Código Civil de 2002. Contudo, a materialização dessa desigualdade surge da subordinação da mulher frente a sociedade sobre os desejos masculinos. O sexo biológico, então, passa a proporcionar essa desigualdade de poder, de forma que, uma das violências a ser mencionada, ocorre institucionalmente.

A violência institucional de gênero então, parte de o Estado perpetuar as desigualdades sociais como forma de reforçar a sociedade patriarcal, por estar enraizada na sociedade, passando despercebida por causa da sobreposição masculina.

Nesse sentido, a dignidade menstrual demonstra a inferiorização da mulher frente a sociedade e sendo, portanto, o objetivo de o presente abordar sobre a cultura patriarcal e androcêntrica como forma de demonstrar o sucumbir da mulher com o veto presidencial.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como objetivo determinar o patriarcado e o simbolismo da violência doméstico-familiar. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto.

Ainda no que tange ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

SER MULHER NO BRASIL: PATRIARCADO E O SIMBOLISMO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICO-FAMILIAR

A cultura, entre outras formas, reflete os comportamentos de uma população em um determinado período histórico. Assim, estabelece-se como resultado de diversos métodos organizacionais da vida social da humanidade. A cultura, portanto, conforme descrevem Boris e Cesídio (2007, p. 455),

[...] se refere aos modos de vida de qualquer sociedade, cujos costumes de conduta, comportamentos e formas de pensar são compartilhados e transmitidos pelas pessoas que a compõem e passados de uma geração a outra.

Entretanto, destaca-se que, nem todo comportamento individual será considerado cultura, o que restará para tal definição,

são os atos que com o decurso do tempo passam a agregar a cultura de um povo (BORIS; CESÍDIO, 2007, p. 455).

Dito isso, denota-se que, uma das consequências da cultura colonial, é a sociedade patriarcal. A sociedade era centralizada no homem, de forma que a ele era dado o direito de controlar a vida da mulher como se fosse propriedade, além da expressa divisão de tarefas a serem realizadas pelo gênero feminino e o masculino.

O homem então, surgia com o papel de provedor e dessa forma, o responsável pelo sustento da família, enquanto a mulher deveria cumprir as suas funções de dona-de-casa, reprodutora, educadora dos filhos e prestadora das vontades de seu marido (BORIS; CESÍDIO, 2007, p. 456).

Assim, o patriarcado sob a ótica de Izabele Balbinotti (2018, p.242), valendo-se dos estudos Millet e Scott, constitui na forma de se organizar socialmente, na qual as relações são disciplinadas por dois princípios: o primeiro dispõe que a mulher está hierarquicamente subordinada ao homem, enquanto, o segundo preceitua que o jovem é subordinado ao homem mais velho.

Destarte, a supremacia do gênero masculino consiste na valoração das atividades masculinas, além de compor a responsabilidade de monitorar a vida, a sexualidade, o corpo e a autonomia feminina (BALBINOTTI, 2018, p. 242).

Isso se reflete no papel do homem e da mulher formado de acordo com a cultura, a sociedade e o tempo. Dessa forma, o papel já é designado desde o provimento do bebê na gestação da mãe, a qual já prepara o enxoval a partir do conhecimento sexo do bebê.

Nesse sentido, saliente-se ainda que, as meninas são sempre estimuladas a terem o papel de mulher sensível, amorosa, dependente, frágil, protetora, enquanto, os homens são incentivados

a serem fortes, independentes e conseqüentemente, detentores do poder (CABRAL; DIAZ, 1998).

Assim, de acordo com Kellen Follador (2009, p. 5): “o gênero pode ser compreendido como uma convenção social, histórica e cultural, baseada nas diferenças sexuais. Logo, está ligado às relações sociais criadas entre os sexos. Ainda prossegue a autora, de que o “Gênero é a construção sociológica, política e cultural do termo sexo” (FOLLADOR, 2009, p. 5). Mergár (2006, p. 79 *apud* FOLLADOR, 2009, p. 5) leciona que:

As relações de poder entre os gêneros, da mesma forma que os significados, os valores, os costumes e os símbolos, divergem através das culturas. A religião, a economia, as classes sociais, as raças e os momentos históricos estabelecem significados que se consolidam e se relacionam integralmente e agindo em todos os aspectos do dia-a-dia (MÉRGAR, 2006, p. 79 *apud* FOLLADOR, 2009, p. 5).

Por essa razão, as relações de gênero representam o desenvolvimento pedagógico que se inaugura no momento do nascimento, perdurando a vida toda, de modo que reafirme a desigualdade entre o feminino e masculino, impactando nas esferas reprodutivas, sexuais, trabalhistas e até mesmo na cidadania da mulher (CABRAL; DIAZ, 1998).

Para valer-se do entendimento de que a violência doméstica contra a mulher faz parte do estudo das relações de gênero, nota-se que, a elaboração das identidades, fundamentadas nas pautas culturais, foi elemento deliberativo para a constatação de uma subordinação contestável acerca da sobreposição do masculino sobre o feminino (OLIVEIRA, 2012, p. 156).

Nessa senda, faz-se necessário compreender a violência em sua estrita conexão com a relação de poder. Arendt (2009, p.3) preceitua que: “[...] onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, conduz à desapareição do poder”.

Dessa forma, os padrões patriarcais e machistas associam-se a recorrência de violência contra as mulheres, como consequência das desigualdades de direitos e poder sofridos pelo gênero feminino (BALBINOTTI, 2018, p. 251).

Ressalta-se, contudo, que embora não possa ser justificável restringir a violência simplesmente ao patriarcado, percebe-se que a violência e a opressão do gênero feminino têm ali como um de seus motivos iniciais (BALBINOTTI, 2018, p. 251). O simbolismo de gênero, então, para Alves e Cavenagui:

[...] (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem, apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro. De tal maneira que a mulher é construída como (não) sujeito do gênero feminino (ALVES; CAVENAGUI, 2000, p. 11).

Para tanto, mencionam-se 3 correntes que explicam a raiz do assunto. A primeira, preceitua que a dominação masculina, advinda do patriarcalismo estrutural, resulta na violência contra mulher, já que é pautada na opressão hierárquica de dominação, bem como a

opressão feminina (BORGES; LUCCHES, 2015, p. 226 *apud* BALBINOTTI, 2018, p. 246). A segunda, por outro lado, concebida por Saffioti, parte do viés da dominação masculina por meio da sociedade de classes assumindo que:

[...] esta corrente sustenta que o patriarcado não resume a dominação da mulher, a submissão da mulher ao ‘poder do macho’, à disseminação de uma ideologia machista, mas esta também é um instrumento importante de exploração econômica que tem como principal beneficiário o homem branco, rico e adulto (SAFFIOTI, 1979, p. 150 *apud* BALBINOTTI, 2018, p. 246).

A terceira corrente ilustrada proposta por Gregori (1993, p. 166), estabelece a dualidade na concepção da mulher, que ora configura como vítima, mas que ora reproduz os papéis de gênero. Nesse ínterim, “a violência passa a funcionar perversamente como uma linguagem entre os parceiros que mantém a unidade do casal, a partir da preservação de seus papéis” (GREGORI, 1993, p. 166 *apud* BALBINOTTI, 2018, p. 246).

Desse modo, a violência contra a mulher configura fenômeno intrínseco a desigualdade de gênero, pois, fundamenta-se nas relações de dominação e submissão, base da sociedade patriarcal. O termo violência, para Teles e Melo (2002, p. 15 *apud* CUNHA, 2014, p. 150), delimitado como “uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente”.

Resulta na compreensão de que não somente a violência física, mas também a psíquica, moral e sexual, devem ser combatidas, já que proclamam a grave lesão a integridade da mulher. Pode ser determinada então, no ambiente marcado por relações entre agressor

e vítima, como em casos de violência doméstica, intrafamiliar, escolar, que demonstram que a violência se perpetua em diversas relações (CUNHA, 2014, p. 151).

DIREITOS FEMININOS EM PAUTA: UMA DIMENSÃO EM PROL DA CULTURA ANDROCÊNTRICA BRASILEIRA

Na era pré-histórica, a sociedade era disciplinada pela igualdade na divisão de tarefas entre homens e mulheres, proporcionando uma relação isonômica, com governo igualitário pertencente aos dois sexos.

Contudo, a mulher configurava a figura central da relação por ser a responsável por conceder vida. Por essa razão, os homens não demonstravam vontade em subordiná-las, pois além de precisarem do sexo feminino, a sua força física e virilidade ainda eram desconhecidas (LOPES; JUBÉ, 2021, p. 127).

Entretanto, a partir do desenvolvimento dos povos, a conquista de novos territórios e as guerras, o emprego de força física passou a ser utilizado e o papel de heróis na sociedade passaram a ser determinados com a figura masculina. Dessa forma, as mulheres foram reduzidas na sua importância no seio social, e conseqüente, reduzidas na busca do poder.

Nessa toada, o patriarcalismo ganha relevância, fundamentando-se na sobreposição do homem sobre a mulher, a qual passaria a responder hierarquicamente inferior ao sexo masculino, acarretando no controle da autonomia e sexualidade feminina. “Há, portanto, uma reconfiguração social, ao passo em que a visão matricêntrica é substituída pela patriarcal” (LOPES; JUBÉ, 2021, p. 127-128).

Gonçalves (2006, p.49) ensina que, a hegemonia na exposição histórica de questionamentos políticos e públicos, os quais refletiam nos papéis de heróis e centrais do sexo masculino, omitiam as mulheres como personagens e produtoras de sua própria história, fortalecendo a sociedade patriarcal.

Assim, como um dos desdobramentos de tal sociedade é o androcentrismo, que, conforme a concepção de Alda Facio e Rosalia Camacho (*apud* OLIVEIRA, 2002, p. 5)

[...] que consiste em tomar o homem como medida de todas as coisas e, portanto, tomá-lo como modelo, como protótipo ou paradigma de ser humano [...]. Em virtude do androcentrismo, todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina. Em virtude do androcentrismo, os resultados dessas investigações, observações e experiências, são tomados como válidos para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres (FACIO; CAMACHO *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 5).

De acordo com Ina Praetorius:

Por androcentrismo devemos entender a estrutura preconceituosa que caracteriza as sociedades de organização patriarcal, pela qual – de maneira ingênua ou propositada – a condição humana é identificada com a condição de vida do homem adulto. Às afirmações sobre ‘o homem’, (= ser humano), derivadas dos contextos da vida e da experiência masculinas os pensadores androcêntricos atribuem uma validade universal: o homem (= ser humano) é a medida de todo o humano

(PRAETORIUS, 1996, p. 21-22 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 5).

Com base nessas definições, e fazendo uma breve análise das antigas legislações brasileiras, percebe-se que, a mulher, primeiramente, no ordenamento filipino, que vigorou no século XIX, era tida como propriedade do homem e devia a esta submissão, sendo necessária autorização para a prática dos atos civis.

Com o passar dos anos, alguns direitos, como a extinção de penas corporais as mulheres e filhos, foram reconhecidos. No entanto, seguiu-se sem grandes alterações até 1932, ano no qual foi aprovado o Decreto nº 21.417-A que regulamentou a atividade laboral da mulher em estabelecimentos industriais, assim como, reconheceu o direito ao voto da mulher capaz, livre e maior de 21, que possuísse economia própria (DIAS, 2013).

Já em 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil trouxe a igualdade formal estabelecida entre os sexos, de modo que, era vedada qualquer distinção de sexo, raça, profissões, classes sociais, entre outros. Além disso, não era mais requisito ter economia própria e o voto passou a ser com 18 anos para as mulheres. Contudo, as Constituições posteriores, de 1937 e 1946, suprimiram a igualdade jurídica quanto ao sexo de seu texto, o que demonstrou um retrocesso aos direitos da mulher (DIAS, 2013).

Após esse período, algumas leis instituíram direitos à mulher, como é o caso da Lei nº 4.121, que reconheceu a capacidade plena da mulher para os atos da vida civil, “determinou que a guarda dos filhos menores fosse dela, dispensou a necessidade de autorização do marido para o trabalho e instituiu a figura dos bens à ela reservados, fruto de seu trabalho, que não respondiam pelas dívidas do marido”. No entanto, foi apenas com a Constituição da República

de 1988 e com o Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002, que a igualdade de gênero realmente ganhou destaque (DIAS, 2013).

À vista disso, Zaninelli (2015, p. 51), de forma pontual, relata que:

A mulher de classe abastada, com profissão definida, bem-sucedida e independente é alvo de campanhas publicitárias e de certa forma possui um pouco de respeito por parte da mídia, uma vez que esta possui interesse pela mulher potencialmente consumidora. Entretanto, na sociedade existem outros tipos de mulheres: as mães, as donas de casa, as trabalhadoras que não são tão abastadas quanto à mulher do ideal midiático, mas igualmente merecedoras de respeito independente da quantidade de bens que consomem ou não (ZANINELLI, 2015, p. 51).

Assim, percebe-se que a mulher, embora tenha alcançado maior reconhecimento na sociedade moderna, essa independência não é em respeito aos seus pensamentos e características femininas, mas em decorrência do sistema econômico e do mercado consumerista. Apesar disso, acrescenta Zaninelli (2015, p. 51), que:

As representações banais e humilhantes apresentadas pela mídia, o assédio e a desqualificação da mulher e daquilo que é tido por feminino em todas as esferas da vida cotidiana, a sujeição às normas androcêntricas, ou seja, privilegiar o ponto de vista masculino ou considerar o molde masculino como um padrão de representação geral, fazem com que as mulheres pareçam inferiores ou desviantes e que contribui para manter desvantagem, mesmo sem a intenção de discriminar (ZANINELLI, 2015, p. 51).

Na acepção de Lima (2008):

[...] os estereótipos sociais e sexuais apresentados pela publicidade se dão como reforço de concepções de gênero que se deram a partir de relações de poder histórica e socialmente constituídas, ou seja, a publicidade, assim como a media, não cria, mas manipula imagens tiradas da própria realidade inserindo informações com uma série de significados implícitos, também não cria concepções de masculino e feminino, mas serve tanto de espelho, ao refletir o que se constrói no âmbito social, como de molde, ao legitimar determinado discurso como o dominante (LIMA, 2008).

Desse modo, com o androcentrismo impregnado na sociedade brasileira, a mulher é subjugada e colocada em posição subalterna aos ideais masculinos, de modo que, seus valores sociais, morais e intelectuais são desvalorizados em detrimento dos valores do homem (LIMA, 2008).

O PL 4.968/2019 E O VETO PRESIDENCIAL: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL À DIGNIDADE FEMININA

A teoria sociológica clássica associa a definição de violência com as ideias de controle social e a função do Estado. Assim, o Estado está legitimado a aplicar a violência para combater a desordem social. Bandeira (2014, p. 450) relata que, essa tese apenas visa encobrir outras formas de manifestação da violência que existem entre as pessoas, a violência interpessoal, que vai ser perpetuando em razão da diferença de poder, de modo comum, entre homens e mulheres, na esfera privada ou pública.

Ainda destaca Bandeira (2014, p. 451) que, “a correlação da violência com a condição de gênero originou-se sob a inspiração das questões e das reivindicações do movimento feminista, a partir de evidências empíricas contundentes”. Vale dizer que, a expressão “violência contra a mulher” possui vários significados a partir da ótica analisada, contudo, determinados termos como a violência de gênero, violência intrafamiliar, violência doméstica, violência conjugal, entre outros, possuem, por vezes, a mesma semântica.

Desse modo, ao analisar a violência de gênero, Bandeira (2014, p. 451) menciona:

Em outras palavras, ao escolher o uso da modalidade violência de gênero, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos. Não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizador em relação à mulher, o que já recebeu críticas importantes, 4 mas destacar que a expressiva concentração deste tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas (BANDEIRA, 2014, p. 451).

A violência de gênero, portanto, é a exteriorização da desigualdade de gênero, decorrente da subjugação da mulher aos anseios masculinos. Os fatores biológicos contribuem para essa desigualdade de direitos e a não garantia de direito às mulheres

contribui para a “falta de um atendimento específico à sua demanda” (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 650).

O Brasil é signatário de diversos Tratados e Convenções internacionais que resguardam os direitos das mulheres. O resultado, ainda, disso reflete no reconhecimento da igualdade formal entre os indivíduos, bem como, na elaboração de leis que preservem essa igualdade e os direitos da mulher à liberdade e a dignidade humana, como é o caso da Lei Maria da Penha (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 650).

À vista disso, ao analisar os tipos de violência sofridos pela mulher, destaca-se a violência institucional, cuja ocorrência se dá no âmbito das instituições estatais prestadoras de serviço público (SILVA, 2020, p. 48). Segundo conceitua Chai, Santos e Chaves (2018, p. 650):

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas

cotidianas com a população usuária dos serviços (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 650).

Nesse sentido, o Estado não apenas reproduz essas desigualdades sociais, como perpetua a distribuição hegemônica de poder, reforçando as diferenças historicamente construídas. Além disso, Silva descreve que, “todas as ações e processos advindos do Estado são permeados por dinâmicas de gênero, da mesma forma que as relações de gênero não podem ser concebidas fora do Estado” (SILVA, 2020, p. 49).

Ocorre que a violência institucional de gênero, por estar enraizada nas relações sociais, não raras vezes, passa despercebida, apresentando-se de maneira sutil, em razão da estrutura de dominação presente na sociedade. Com isso há a naturalização de ações e práticas pulverizadoras de discriminação de gênero, cuja finalidade é a exclusão da mulher e da garantia de seus direitos em espaços públicos e privados (SILVA, 2020, p. 49). Silva (2020, p. 49), pontua que:

Desse modo, o Estado, ao negar às mulheres uma proteção igualitária conforme invoca a legislação, sendo omissivo, conivente ou negligente para com a prevenção e punição da violência de gênero, passa a ser não somente cúmplice, como autor de violações dos Direitos Humanos das Mulheres. Por esse motivo, o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos dispõe sobre a responsabilização do Estado acerca da garantia dos direitos femininos (SILVA, 2020, p. 49).

Nesse ínterim, pensar a violência de gênero ultrapassa os conceitos da igualdade formal, sendo necessário se estabelecer a equidade de gênero, que toca o reconhecimento das diferenças

específicas entre os indivíduos, “para que sejam tratados desigualmente os desiguais para alcançar a justiça na busca da igualdade”. Brito (2021, p. 22) explica que, “uma das formas de impedir a paridade participativa é ignorar questões essenciais ao desenvolvimento saudável dos indivíduos, sem conferir proteções especiais em face de suas particulares vulnerabilidades”.

Nessa perspectiva, uma questão que vem sendo negligenciada é a dignidade menstrual. Brito (2021, p. 22-23), acrescenta que:

Essa refere-se ao fato da menstruação estar intrinsecamente relacionada à dignidade humana, pois quando as pessoas não podem acessar instalações de banho seguras e meios seguros e eficazes de administrar sua higiene menstrual, elas não são capazes de administrar sua menstruação com dignidade. As provocações, a exclusão e a vergonha relacionadas à menstruação também comprometem o princípio da dignidade humana. Assim, a dignidade menstrual tem por meta remover qualquer ameaça a uma vivência de menstruação como fenômeno natural e saudável (BRITO, 2021, p. 22).

Por sua vez, Assad (2021, p. 142), traz a percepção de pobreza menstrual, também conhecida como precariedade menstrual, sendo:

[...] a situação de precariedade e vulnerabilidade econômica e social à qual bilhões de pessoas menstruantes ao redor do mundo estão submetidas por não terem acesso adequado à saneamento básico, banheiros e itens de higiene pessoal, aí incluídos os protetores menstruais (ASSAD, 2021, p. 142).

O autor, ainda, chama a atenção para a informação contida no Relatório do Programa Conjunto de Monitoramento (JMP) da Organização Mundial da Saúde (OMS), o qual dispõe que “mais da metade do mundo não usufrui de serviços de saneamento adequado”, sendo um grande contingente de pessoas sem acesso à água potável e condições mínimas de saneamento básico. A partir disso, por apresentarem demandas biológicas próprias, as mulheres acabam sendo mais afetadas pela falta de saneamento básico e água tratada (ASSAD, 2021, p. 142). Ademais, ressalta que:

O elevado custo de absorventes descartáveis, por exemplo, leva mulheres, meninas, homens transexuais e pessoas não binárias que menstruam a recorrerem a métodos inseguros para conter a menstruação. A utilização de papéis, jornais, trapos, sacolas plásticas, meias, miolos de pão ou a reutilização de absorventes descartáveis coloca a saúde física dessas pessoas em risco (QUEIROZ, 2015). Dentre as consequências físicas da pobreza menstrual, pode-se listar o surgimento de vulvovaginites (como a vaginose bacteriana e a candidíase) e de infecção do trato urinário, dentre outras complicações. O agravamento de alguns destes quadros pode, inclusive, levar à morte (ASSAD, 2021, p. 142).

A precariedade menstrual impede a concretização da dignidade da mulher e impõe obstáculos a participação paritária da mulher na sociedade. Dessa forma, a manifestação presidencial nº 59/2021, que vetou determinados pontos do Projeto de Lei 4.968/2019, sancionado como a Lei nº 14.214/2021, que “institui o programa de proteção e promoção da saúde menstrual, representa verdadeira afronta e desprezo aos direitos da mulher. Assad (2021, p. 143) adiciona que:

Quando não se pode atravessar este período com dignidade, menstruar se torna um fardo que deve ser carregado mensalmente. As incertezas ligadas à precariedade menstrual – quais sejam, a falta de absorventes e de banheiros, o medo de revelar estar menstruada, assim como a necessidade de investir dinheiro nesses produtos – geram uma carga mental pesada e recorrente para as pessoas menstruantes. A precariedade menstrual, além de afetar a saúde física e psíquica de inúmeras pessoas, faz perdurar a desigualdade entre homens e mulheres. Ao não conseguirem controlar a menstruação, meninas deixam de ir à escola, o que evidentemente prejudica seu desempenho escolar. Segundo estimativa da Organização das Nações Unidas (ONU), 10% das meninas perdem aula quando estão menstruadas (AMARAL, 2020 *apud* ASSAD, 2021, p. 143).

Destarte, a pobreza menstrual gerada pela desigualdade de gênero, a carente representatividade, a má distribuição de absorventes e a falta de saneamento básico, afetam os direitos e garantias fundamentais da mulher, sendo imprescindível que o Estado crie mecanismos que resguardecam esses direitos e combatam a violência institucional, que é perpetuada pela omissão do Estado (BRITO, 2021, p. 11).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da narrativa exposta, percebe-se que as culturas e costumes desenvolvidos no sistema patriarcal, estão enraizados na sociedade brasileira. Tais práticas, embora sutis, contribuem para a legitimação da desigualdade e subjagam os direitos femininos as vontades do homem.

Esse androcentrismo enraizado nas relações sociais afeta, sobremaneira, o reconhecimento dos direitos femininos, propagando a disseminação de poder e a centralização deste na vontade do homem. Contudo, a Constituição de 1988, ao abordar a dignidade da pessoa humana como peça chave do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece a igualdade formal e a necessidade de equidade entre os indivíduos.

Posto isso, visando alcançar a dignidade feminina, é que o Estado deve promover meios de inserção da mulher na sociedade e a vedação as distinções e obstáculos que impedem esse crescimento. Nessa esfera, porém, é que surge a violência institucional de gênero, quando Estado se nega a extinguir, seja através de ações ou omissões, as práticas que sustentam e corroboram para a desigualdade de gênero.

À luz desse entendimento, a pobreza menstrual, manifestada pela falta de saneamento básico e da não distribuição de absorventes, coopera para a violação da dignidade menstrual, ceifando os direitos básicos da mulher como pessoa humana. A vedação, portanto, dos dispositivos contidos no Projeto de Lei 4.968/2019, atualmente sancionado como a Lei nº 14.214/2021, representa verdadeira afronta e desprezo aos direitos da mulher, bem como, viola os Tratados e Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. E. D.; CAVENAGUI, S. “Dominação masculina e discurso sexista”. **Informe ANDES**, vol. 11, n. 97, 2000.

ARENDT, H. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2009.

ASSAD, B. F. “Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero”. **Revista Antinomias**, vol. 2, n. 1, 2021.

BALBINOTTI, I. “A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo”. **Revista da ESMESC**, vol.25, n. 31, 2018.

BANDEIRA, L. M. “Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação”. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 29, n. 2, 2014.

BORIS, G. D. J.; CESIDIO, M. H. “Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade”. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, vol. 7, n. 2, 2007.

BRITO, M. A. P. R. **Pobreza menstrual e políticas públicas para mulheres e Meninas** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Goiânia: UFG, 2021.

CABRAL, F. C.; DIAZ, M. “Relações de gênero”. *In: Caderno afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar*. Belo Horizonte: Editora Rona, 1998.

CHAI, C. G.; SANTOS, J. P.; CHAVES, D. G. “Violência Institucional Contra A Mulher: O Poder Judiciário, de Pretensão Protetor a Efetivo Agressor”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 13, n. 2, 2018.

CUNHA, B. M. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**. Curitiba: UFPR, 2014.



DIAS, V. O. “O princípio da igualdade e o androcentrismo na ciência jurídica brasileira: a luta da mulher por igualdade e justiça social”. **Âmbito Jurídico** [2013]. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 25/11/ 2021.

FOLLADOR, K. J. “A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental”. **Revista Fato e Versões**, vol. 1, n. 2, 2009.

LIMA, A. S. “Da cultura da mídia ao androcentrismo cultural”. **Anais do IV do Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**. Salvador: UFBA, 2008.

LOPES, V. L. S.; RAMOS, C. L. A. D. “Superando o Androcentrismo: a institucionalização do feminismo como ferramenta de prevenção à violência contra a mulher”. **Revista Anhanguera**, vol. 22, n. 2, 2021.

OLIVEIRA, E. R. “Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino”. **Revista LEVS**, n. 9, 2012.

OLIVEIRA, R. M. R. **Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da Ciência Jurídica** (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas). Florianópolis: UFSC, 2002.

SILVA, D. A. C. **Violência Institucional Contra A Mulher** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Goiânia: UFG, 2021.

ZANINELLI, G. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas** (Dissertação de Mestrado em Direito). Jacarezinho: UENP, 2015.

CAPÍTULO 6

*Direito à Moradia em Cenário de Crise Pandêmica:
Pensar a Vedação ao Despejo como Instrumento
de Concretização da Dignidade da Pessoa Humana*

DIREITO À MORADIA EM CENÁRIO DE CRISE PANDÊMICA: PENSAR A VEDAÇÃO AO DESPEJO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A pandemia da COVID-19 causou diversas mudanças no mundo, a começar pela decretação de estado de calamidade pública, as grandes perdas humanas e o isolamento social.

No Brasil, embora exista o Sistema Único de Saúde, que deveria ser capaz de lidar com essas situações de calamidade, a pandemia surgiu para demonstrar a fragilidade das relações econômicas, políticas e sociais do país, o que acarretou no agravamento das crises já preestabelecidas.

Nesse contexto, a desigualdade social e a pobreza se multiplicaram, em virtude das altas taxas de desempregos, elevadas taxas de impostos, entre outros fatores causados por medidas necessárias como o *lockdown* e o distanciamento social, mas que geram consequências para o comércio.

À vista disso, uma dessas crises diz respeito ao direito de morar, mas especificamente, o direito à moradia digna. Previsto constitucionalmente, o direito à moradia atua como direito-meio, isto é, visa resguardar uma série de direitos fundamentais e sociais que a partir dele irão poder ser concretizados. Na atual conjuntura, em que o isolamento social opera, a moradia é um instrumento que resguarda a saúde pública.

Nesse sentido, a presente pesquisa objetiva analisar o direito à moradia em cenário de crise pandêmica da COVID-19, a partir da vedação ao despejo que irá atuar como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como objetivo determinar o alcance do direito fundamental a moradia no período da COVID-19 e as disposições acerca do tema no Brasil. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto.

Ainda no que tange ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

A PANDEMIA DO COVID-19 E O CONTEXTO BRASILEIRO

A COVID-19 implementou status de relevância na ordem mundial devido a sua rápida disseminação e pelo alcance determinado. Diante disso, denota-se a pandemia como expressão de um movimento maior, a partir de sua relação com as noções sociais.

No Brasil, o contexto pandêmico serviu para ressaltar a fragilidade instaurada no âmbito econômico, político e social do país, revelando-se dessa forma, uma crise no método organização do Estado no que concerne as políticas públicas (LIMA; MACHADO; PEREIRA, 2020, p. 1).

Em 3 de fevereiro de 2020, foi reconhecida a situação de Saúde, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, a qual por meio da Portaria 188 do Ministério da Saúde, proclama situação de infecção humana pelo novo coronavírus como risco de

nível 3, demonstrando a necessidade de incorporar medidas administrativas para combate e prevenção a essa nova doença.

Rapidamente, em 11 de março de 2020, e epidemia do novo coronavírus, ganhou status pandêmico, por declaração da Organização Mundial da Saúde, a qual estabelecia as medidas fundamentais de saúde a serem adotadas (OLIVEIRA; LUCAS; IQUIAPAZA, 2020, p. 3).

Por configurar-se pela ação de uma infecção respiratória aguda, o novo coronavírus SARS-CoV-2 (SENHORAS, 2021) é transmitido, substancialmente, por gotículas, secreções respiratórias e convívio direto com a pessoa contaminada.

Assim, como a principal forma de contaminação é pela transmissão direta, percebe-se que familiares, amigos e trabalhadores são mais vulneráveis a contaminação/transmissão, de forma que, a medida adotada para o contexto inicial da pandemia, foi o isolamento social como tentativa de frear o vírus (BRITO *et al.*, 2020, p. 56).

Ressalta-se, contudo, que o Brasil possui uma estrutura preparada e especializada para tratar de questões relacionadas à emergência de saúde pública. O Sistema Único de Saúde pontua com sua vasta e diversa rede de atenção à saúde primária, a qual conta com laboratórios de saúde pública equipados, serviços especializados, sistema de vigilância em saúde, sanitária e ambiental, sem contar o Programa Nacional de Imunizações.

Dessa forma, conforme reafirma os autores: “o acesso universal sem desembolso é pressuposto para que qualquer pessoa com suspeita de doença transmissível procure uma unidade pública de saúde (HENRIQUES; VASCONCELOS, 2020, p. 29).

Os trabalhadores atuantes no SUS são devidamente orientados e capacitados para acolherem e realizarem o atendimento,

em consonância com o instituído em programas e protocolos oficiais, de tal forma que são responsáveis por acatarem e protocolarem medidas de controles ou bloqueio quando houver necessidade.

Por essa razão, destaca-se a importância em cobrir o território nacional, já que constitui instrumento necessário para constatação dos indivíduos vulneráveis da comunidade, além de interferir diretamente na atuação (HENRIQUES; VASCONCELOS, 2020, p. 29).

De tal modo, após o alerta propagado pela OMS, devido à época do que era considerada uma epidemia pelo novo coronavírus na China, o Brasil começou a se compor diante da chegada das pessoas estrangeiras. O Ministério da Saúde, então, publicou suas primeiras orientações, que devido a semelhanças com os sintomas da influenza, utilizou-se das preparações já feitas para epidemias como forma de aproveitar o sistema de saúde consolidado.

Entretanto, enquanto o SUS se organizava para a crise sanitária, o atual presidente Jair Messias Bolsonaro, reduzia o problema, asseverando que não havia fundamentos para tanta preocupação, demonstrando que o extremismo nesse momento, interferia diretamente na adoção de medidas do Estado e da Sociedade no combate à COVID-19 (HENRIQUES; VASCONCELOS, 2020, p. 31).

A pandemia da COVID-19 destoou mudanças nas relações sociais no que tange a relação espaço, tempo e doenças infecciosas. Assim, foi perceptível que o mundo se voltou mais frágil devido à transmissão de doenças, sejam elas conhecidas ou novas, como a COVID-19.

Desse modo, a inclusão de economias por todo o globo, promoveu um crescimento intenso de tráfego de pessoas e mercadorias, desenvolveu o uso exaustivo de recursos naturais não sustentáveis, além de ressaltar as transformações sociais devido a

contaminação de doenças infecciosas (LIMA; BUSS; SOUZA, 2020, p. 2-3).

Dito isso, como consequência de tais mudanças, houve o que foi determinado como “globalização da doença”, já que tais práticas acentuaram a abundância da mobilidade das populações, proporcionaram uma maior concentração do índice populacional urbano e o acúmulo eventual de pessoas menos favorecidas, resultaram na posse de lugares precários com acessibilidade restrita ao saneamento básico (LIMA; BUSS; SOUZA, 2020, p. 2-3).

Nessa toada, ao contrário do que leciona Richard Kruase (1993 *apud* LIMA; BUSS; SOUZA, 2020, p. 1) a pandemia não apresenta uma ameaça a todos os países de forma igualitária, independente do seu estado desenvolvimento. Percebe-se que, em muitos países a distribuição desigual do modelo epidemiológico prevalecia, de modo que a permanência de doenças infecciosas, impactaria ainda mais na desigualdade socioeconômica de países menos desenvolvidos (LIMA; BUSS; SOUZA, 2020, p. 1).

Destarte, três grupos condicionantes auxiliam na análise da dificuldade do combate à COVID-19 do Estado Brasileiro: a peculiaridade do modelo federativo, a desigualdade socioespacial e os conflitos políticos. Valendo-se da concepção de Lima, Pereira e Machado (2020, p. 4).

O combate aos obstáculos da pandemia, depende da coordenação entre políticas públicas e entes governamentais, para proporcionar o acompanhamento adequado do status epidemiológico, transparência no manejo das informações necessárias, medidas de distanciamento social e de prevenção e a contenção da disseminação do vírus, entre outros.

Formando diante do caráter nacional, estratégias de médio e longo prazo, que visem o reestabelecimento da economia, bem como melhores circunstâncias a respeito da habitação, saneamento, saúde

e vida dos povos delimitados pela desigualdade (LIMA; PEREIRA; MACHADO, 2020, p. 4).

Por essa razão, perante o cenário diverso e não igualitário do Brasil se saliente para a necessidade da cooperação do governo estadual, municipal e federal, a fim de desenvolver políticas que reforcem o combate ao vírus.

Ademais, as desigualdades socioespaciais representam as discrepâncias existentes no país, de modo que, os eixos Sudeste-Sul, Norte-Nordeste tem acesso à saúde de forma diversificada, bem como o interior e a zona urbana, reforçando os indicadores sociais, econômicos e estruturais que permeiam a questão de o combate à doença não ser unificado (LIMA; PEREIRA; MACHADO, 2020, p. 3).

Acerca do terceiro fator, destacam-se as tensões políticas que decorreram nas mais variadas trocas do Ministério da Saúde, demonstrando que o executivo não possui conformidade na promoção da saúde da população, levando o Supremo Tribunal Federal a decidir que cada estado e cada município teriam autonomia para estabelecer ações preventivas e de isolamento social (LIMA; PEREIRA; MACHADO, 2020, p. 3).

Isso se reflete na necropolítica, a qual o Brasil se submete atualmente, já que o país transpassa os seus problemas históricos, recaindo na saúde, as questões políticas, históricas e estruturais. Santos *et al.* ensinam que:

O conceito de necropolítica, cunhado por ele, é entendido como paradigma da divisão entre segmentos sociais, que regulamenta – e regulariza – o poder de gestão sobre as vidas, ditando quem pode viver e quem deve morrer para garantir o funcionamento da máquina de guerra capitalística¹⁵. Nesse sentido, a frase que relativiza a gravidade da

epidemia da COVID-19 pelo Estado brasileiro, pronunciada ela mais alta instância de poder, Jair Messias Bolsonaro, presidente da República Federativa do Brasil, em 27 de março de 2020, ainda que pareça despreziosa é carregada de necrobiopoder e revela a política macabra e intencional¹⁶ proposta e executada pelo Estado (SANTOS *et al.*, 2020, p. 4212-4213)

Destarte, nota-se que a batalha contra a COVID-19 foi marcada por diversos embates de narrativas, como no caso da comunidade científica e as autoridades políticas. Assim, em um contexto pandêmico, almejava-se o trabalho científico e do poder público em conjunto, de maneira,

[...] que ambas as categorias produzissem e fizessem circular discursos alinhados entre si, retroalimentando-se e convergindo para o esclarecimento e para a orientação de práticas e comportamentos dos indivíduos (HENRIQUE; VASCONCELOS, 2020, p. 33-34).

No entanto, foram tentativas retraídas do Estado em fazer que a população aderisse o confinamento, bem como foi quase inexistente o estímulo da promoção dos setores de serviços e produtos necessários, como forma de movimentar a economia. Reflete-se, portanto, no âmbito dos menos favorecidos, o obstáculo de ficar em casa para se resguardar sem que faltasse algo para sua família, tornou-se uma tarefa exaustiva.

Demonstrando que, com o resultado dessa crise de confiança na instituição, as pessoas passaram a relativizar o contexto sanitário,

como reflexo da condução da pandemia no território brasileiro (HENRIQUE; VASCONCELOS, 2020, p. 33-34).

DESAFIOS E RUÍDOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

O direito à moradia, disposto na Carta Política brasileira e nas normas internacionais, é um direito humano e fundamental. Dessa forma, os cidadãos brasileiros apresentam-se como sujeito de direito internacional, podendo exigir “processualmente a promoção e o cumprimento de seus direitos humanos junto aos organismos internacionais de proteção”.

Isto é, por ser signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis, Políticos e de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais das Nações Unidas, que se pauta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil vincula os indivíduos e o Estado às normas internacionais (AMARAL, s.d., p. 21).

Vale dizer que grande parte dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais reconhecidos integra as Constituições Democráticas Contemporâneas, contudo, isso não significa que ocorra sua efetivação e aplicação a todos os cidadãos que compõem o Estado (AMARAL, s.d., p. 21).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, por intermédio da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, abarcou o direito à moradia como direito fundamental social. Sendo, assim, é responsabilidade do Estado, que irá garantir através de sua atuação positiva, por meio da qual estabelece e cumpre políticas públicas habitacionais, a efetivação desse direito. A partir disso, vê-se que o Estado está obrigado a impedir a regressão do direito à moradia e assegurar sua progressão (AMARAL, s.d., p. 21).

O direito à moradia deve ser entendido sob dois aspectos: o fático e o jurídico. O aspecto fático vislumbra o direito à moradia sob as lentes do mínimo existencial, enquanto a concepção jurídica parte da análise de que se trata de um direito fundamental do homem, com aplicação no plano constitucional e infraconstitucional. Segundo Cirne (2011, p. 22), o mínimo existencial é “o conjunto determinado de coisas imprescindíveis para a autonomia do indivíduo em relação à sua sociedade”, que à luz do direito de morar, se traduz na concretização de uma moradia digna (CIRNE, 2011, p. 22).

À vista disso, o Ministério Público do Paraná (s.d.), menciona que:

Em consonância com o Comentário Geral n. 04, de 12 de dezembro de 1991, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – ONU, moradia adequada não é aquela que apenas oferece guarda contra as variações climáticas. Não é apenas um teto e quatro paredes. É muito mais: É aquela com condição de salubridade, de segurança e com um tamanho mínimo para que possa ser considerada habitável. Deve ser dotada das instalações sanitárias adequadas, atendida pelos serviços públicos essenciais, entre os quais água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, e com acesso aos equipamentos sociais e comunitários básicos (postos de saúde, praças de lazer, escolas públicas, etc.) (PARANÁ, s.d).

No sentido jurídico do direito à moradia, esta estaria ligada à efetivação da igualdade material e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por ser medida de justiça, embora a Constituição de 1988 não tenha positivado originalmente, a interpretação permitia

esse reconhecimento, com a Emenda Constitucional, apenas ratificou esse direito (CIRNE, 2011, p. 23). Vale ressaltar, ainda, que o direito de morar está atrelado as questões ambientais desde a Conferência Rio 92, que versa sobre Meio Ambiente e desenvolvimento. Para isso, Viana relata que:

Tem-se, hoje, por assente que a deterioração ambiental é consequência da urbanização, agressora dos ecossistemas e causa imediata da crescente contaminação dos recursos naturais.

As estatísticas revelam que dos 113 milhões de pessoas que vivem no Brasil urbano, 75 milhões não possuem esgoto sanitário; 20 milhões não possuem água encanada e 60 milhões não possuem coleta de lixo; só 3% do lixo coletado têm disposição formal adequada, enquanto 63% são lançados em cursos de água e 34% a céu aberto, 7 tudo a evidenciar a caótica situação de desequilíbrio do almejado desenvolvimento sustentável (VIANA, 2000, p. 547-548).

Acerca do tema, Amaral (s.d.), descreve que:

A urbanização brasileira é resultado do modelo de industrialização e desenvolvimento vigente nos países em desenvolvimento, heterogêneo e desequilibrado, cujo resultado é uma dinâmica de modernização que recria exclusão social e segregação territorial para grande parcela da população. O processo de urbanização brasileiro e latino-americano se intensificou a partir da segunda metade do século XX, constituindo-se em um gigantesco movimento populacional e de construção de cidade para o atendimento de suas necessidades de moradia,

trabalho, abastecimento, lazer, educação, saúde (AMARAL, s.d.).

Ainda, a autora expõe:

A urbanização brasileira nasceu marcada por reformas urbanas, por obras de saneamento e embelezamento que expulsaram os pobres para as periferias como solução para eliminar epidemias e higienizar os espaços. Ao mesmo tempo, obras paisagísticas eram realizadas nas áreas centrais para favorecer a consolidação do mercado imobiliário capitalista que começava a surgir. Os problemas urbanos, os males e distúrbios sociais, eram tratados como responsabilidade do excessivo tamanho e densidade populacional das cidades e não como fruto do modelo de industrialização que estava em curso (AMARAL, s.d.).

Desse modo, percebe-se que os empecilhos enfrentados à concretização do direito à moradia são carregados há anos pelo Estado Brasileiro. A falta de moradia, segundo explana Raquel Rolnik (2009), decorre do “não usufruto do direito à moradia adequada”.

Destaca, ainda, a autora que muitos são os fenômenos que influenciam negativamente o exercício pleno do direito de morar, não abarcando apenas a pobreza extrema, mas igualmente,

[...] a falta de moradias de interesse social, a especulação no mercado de terra e moradia, a migração urbana forçada ou não planejada e a destruição ou deslocamentos causados por conflitos,

desastres naturais ou grandes projetos de desenvolvimento (ROLNIK, 2009).

Entretanto, o direito à moradia adequada não é impactado apenas pela falta de moradia, como dito, o Meio Ambiente e seu desenvolvimento sustentável é um grande aliado do direito à moradia. Rolnik (2009), em seu estudo, menciona que,

[...] dados do UN-Habitat revelam que mais de um bilhão de pessoas, um terço da população mundial, vivem em assentamentos precários e favelas, sem acesso a serviços básicos e sem condições de vida adequadas”. Nesse sentido, a restrição imposta ao direito de morar em condições adequadas gera vedações a efetivação dos direitos humanos e fundamentais (ROLNIK, 2009).

OS DESDOBRAMENTOS DA PANDEMIA NO ÂMBITO DO DIREITO À MORADIA: PENSAR A VEDAÇÃO AO DESPEJO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito de ter um lar, uma moradia digna para se viver, compreende seus desdobramentos frente à sociedade, isto é, se relaciona com a formação e o desenvolvimento do indivíduo perante a comunidade, demanda a presença de escolas, saneamento básico, saúde, segurança pública, iluminação de ruas e avenidas, dentre outros.

Esse conjunto viabiliza a efetivação do direito à moradia digna aos cidadãos e a falta dele constitui obstáculos ao direito de

morar plenamente, caracterizando situações de abandono e omissões das entidades públicas (SOUZA; SILVA; FREITAS, 2021, p. 101).

Como é sabido, a pandemia da COVID-19 trouxe diversas mudanças no meio social e econômico no Brasil, desde a decretação de isolamento à emblemáticas crises do capital. Com o agravamento da crise econômica já previamente instaurada no país, a desigualdade social aumentou, acarretando na piora no nível de pobreza (AHLERT; MOREIRA; LELES, 2020, p. 23).

Consequentemente, estudos revelam que no ano de 2020, houve queda na renda do trabalho. Salata e Ribeiro (2020, p. 3), apontam que “o conjunto dos 10% do topo de cada região metropolitana teve redução de -3.2% em seus rendimentos; para os 40% mais pobres essa redução foi de -32.1%” (SALATA; RIBEIRO, 2020, p. 3).

Essa piora nos níveis de desigualdade e de pobreza, as quais resultam nas altas taxas de desemprego e impossibilidade de desenvolvimento de trabalhos informais no período da COVID-19, decorrem, nas palavras de Ahlert, Moreira e Leles, da “impossibilidade de manutenção do pagamento de aluguéis e financiamentos habitacionais (AHLERT; MOREIRA; LELES, 2020, p. 31).

Os autores destacam que:

Essa contradição entre o aumento dos valores de aluguéis e empobrecimento da população tem feito com que muitas famílias tenham que sair de imóveis alugados e passar a ocupar espaços informais nas cidades. Observa-se o aumento das ocupações urbanas como decorrência desse processo. Inclusive, têm surgido novas favelas como consequência da pandemia, como é o caso do Jardim Julieta em São Paulo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020). Em relação

ao pagamento dos imóveis financiados, houve iniciativas dos bancos em relação a suspensão das prestações durante alguns meses na pandemia, dentre eles a Caixa Econômica Federal, que subsidia grande parte dos imóveis construídos através do Programa Minha Casa Minha Vida. Contudo, isso só beneficia pequena parcela das famílias pobres, que foram atendidas na Faixa 1 desse Programa. Para além disso, cabe destaque ao fato de que muitas das famílias com condições financeiras piores adquirem seus imóveis no mercado informal, não se beneficiando, portanto, dessa medida (AHLERT; MOREIRA; LELES, 2020, p. 33).

No que tange aos índices de moradia, Mariana Lima menciona que:

Até 2019, o Brasil registrava um déficit habitacional de 5,8 milhões de moradias, classificadas entre domicílios precários, de coabitação e com um aluguel elevado, segundo levantamento da Fundação João Pinheiro. Assim, com o aumento do desemprego, a alta dos alimentos e a diminuição no valor do auxílio emergencial em 2021, diversas famílias perderam suas moradias e passaram a viver nas ruas ou ocupações – seja de terrenos ou prédios que não cumprem a função social.

Já uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE), divulgada pelo Jornal Folha de S. Paulo, revela que 5,1 milhões de domicílios brasileiros estão nos aglomerados subnormais, somando 13 milhões de favelas distribuídas em 734 municípios. O IBGE classifica os aglomerados subnormais como “formas de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia, públicos ou privados, para fins de habitação em áreas urbanas”. Além de

populações em situação socioeconômica precária, as condições básicas de saúde e saneamento tendem a ser inexistentes (LIMA, 2021).

À vista disso, no período pandêmico, a ocorrência de despejos e ocupações irregulares aumentou drasticamente, conforme alega Vanessa Nicolav:

Em meio à uma pandemia em que a principal orientação à população é ficar em casa, cerca de 1.300 famílias foram despejadas nos meses entre abril e junho, somente na região metropolitana de São Paulo. O número, registrado pelo Observatório de Remoções, que acompanha desde 2012 esse tipo de ação, foi o dobro dos primeiros meses do ano, quando a crise sanitária não tinha ainda se iniciado no país (NICOLAV, 2020).

Nesse sentido, vê-se que há tempos o Brasil vem sofrendo com a questão das remoções forçadas e ocupações irregulares. Antes mesmo da situação da COVID-19 se instaurar no país, a questão já era preocupante e considerada grave violação dos direitos humanos, pois não condiz com as afirmações do Pacto Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Desse modo, em consonância com as normas internacionais, a ONU tem orientado que as nações suspendam as remoções e despejos durante a pandemia, principalmente em situações que envolvam estado de vulnerabilidade, por ser medida de justiça e dignidade humana (OLIVEIRA, FISCHER, 2021, p. 182-183).

Por esse motivo, algumas decisões dos Tribunais Superiores em 2020 e 2021 visaram a suspensão das remoções e despejos forçados, como é o caso da ADPF 828 MC/DF (STF, 2021). A

medida adotada visava a suspensão das ações de despejos e desocupações pelo prazo de 6 meses, contudo, em razão da extensão do momento pandêmico, esta fora estendida pelo Ministro Barroso até 31 de março de 2021. Além dessa determinação, o Congresso

Nacional aprovou a Lei 14.213 de outubro de 2021, que suspendeu as ordens de remoção e despejo até 31 de dezembro de 2021, para os imóveis urbanos. Desse modo, a Decisão dada por Barroso considerou o estado de crise sanitária e determinou a prorrogação dos prazos estabelecidos na lei (RICHTER, 2021).

Assim, embora temporárias, as providências tomadas visam garantir a dignidade da pessoa humana e a preservação da vida e da saúde pública nesse momento pandêmico, de forma que, não submeta pessoas em estado de vulnerabilidade a tratamento degradante e assegure o direito à moradia adequada e minimamente digna (SOUZA; GERVASONI, 2021, p. 326).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à moradia, tido como direito fundamental e humano, está previsto constitucionalmente, assim como, nos Pactos e Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Vale dizer que, o direito de morar possui grande abrangência, não se limitando apenas a existência de uma mera residência, mas demanda um ambiente higiênico, saudável, com acesso a escolas, a saúde, transporte, segurança pública entre os fatores que corroboram com a vida em sociedade.

Posto isso, o direito de morar está intimamente ligado ao mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, visto que, atua como direito-meio para concretizar demais direitos sociais e fundamentais, além de trabalhar na redução da desigualdade social.

Todavia, as dificuldades para implementação desse direito são muitas, como a segregação espacial, marginalização, pobreza, desigualdade social, saneamento básico, e outros tantos que impedem a efetivação desse direito.

No entanto, o contexto da COVID-19 serviu para agravar os problemas existentes no Brasil, seja no âmbito político, econômico e social. Esses prejuízos consequentemente atingem direitos e garantias que deveriam ser asseguradas pelos entes públicos, como é o caso do direito à moradia. As normas que versam sobre propriedade e posse, no sentido de permitir o despejo e a desocupação forçada, bem como, regular as ocupações irregulares, sofrem grandes crises no plano internacional dos direitos humanos e fundamentais.

Em decorrência das disposições internacionais, o Poder Judiciário, através da análise de ações judiciais que chegaram pautando-se de temas sobre desocupação e despejos forçados, decidiu que estariam suspensas as ações dessa natureza. De modo a resguardar a saúde e a dignidade humana de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e pelo fato da COVID-19 ter piorado e aumentado a pobreza e desigualdade no Brasil. Outrossim, o Poder legislativo aprovou a Lei 14.213/2021 que veio para ratificar o entendimento de que as ações de desocupação e despejos fossem suspensas durante esse período de calamidade pública.

REFERÊNCIAS

AHLERT, B.; MOREIRA, K. L.; LELES, K. L. O. “A moradia e a pandemia: habitação no contexto da crise sanitária de COVID-19”. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, vol. 7, n. 12, 2021.

AMARAL, M. “Direito à moradia no Brasil”. **Academia.edu** [s.d.]. Disponível em: <www.academia.edu.com> Acesso em: 07/12/2021.

CIRNE, J. R. M. **Direito à moradia** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Porto Alegre: UFRGS, 2011.

HENRIQUES, C. M. P.; VASCONCELOS, W. “Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da COVID-19 no Brasil”. **Estudos Avançados**, vol. 34, n. 99, 2020.

LIMA, L. D.; PEREIRA, A. M. M.; MACHADO, C. V. “Crise, condicionantes e desafios de coordenação do Estado federativo brasileiro no contexto da COVID-19”. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 36, n. 7, 2020.

LIMA, M. “Direito à moradia: quais foram os impactos da pandemia de COVID-19 na habitação? ” **Portal Eletrônico Politize** [2021]. Disponível em: <www.politize.com.br> Acesso em: 14/12/2021

LIMA, N. T.; BUSS, P. M.; PAES-SOUZA, R. “A pandemia de COVID-19: uma crise sanitária e humanitária”. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 36, n. 7, 2020.

NICOLAV, V. “Direito à moradia: “Somos tratados como vermes”, diz moradora de comunidade ameaçada de despejo em SP”. **Brasil de Fato** [2020]. Disponível em: <www.brasildefato.com.br>. Acesso em: 14/12/2021.

OLIVEIRA, A. C.; LUCAS, T. C.; IGUIAPAZA, R. A. “O que a pandemia da COVID-19 tem nos ensinado sobre adoção de medidas de precaução? ” **Texto e Contexto - Enfermagem**, vol. 29, 2020.

OLIVEIRA, J. A.; FISCHER, L. R. C. “Remoções forçadas no contexto da pandemia de COVID-19: entre o direito e o dever de

moradia”. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, vol. 7, n. 12, 2021.

PARANÁ. “Direito à moradia”. **Portal Eletrônico Ministério Público do Estado do Paraná** [s. d.]. Disponível em: <www.mp.br> Acesso em: 07/12/2021.

PIRES-BRITO, S. B. *et al.* “Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI”. **Vigilância Sanitária em Debate**, vol. 8, n. 2, 2020.

RICHTER, A. “STF valida decisão que suspende despejos até março de 2022”. **Agência Brasil** [2021]. Disponível em: <www.agenciabrasil.ebc.com.br> Acesso em: 14/12/2021.

ROLNIK, R. “Direito à moradia”. **Revista de Informações e Debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, vol. 51, 2009.

SALATA, A. R.; RIBEIRO, M. G. **Boletim Desigualdade nas Metrôpoles**. Porto Alegre: PUC-RS, 2020.

SANTOS, H. L. P. C. *et al.* “Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica”. **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 25, 2020.

SENHORAS, E. M. “O campo de poder das vacinas na pandemia da COVID-19”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 6, n. 18, 2021.

SOUZA, C. L.; GERVASONI, T. A. “Os Contornos Jurídicos do Direito à Moradia e sua Tutela Jurisdicional no Brasil: Uma Análise dos Despejos Forçados em Tempos de Pandemia do Coronavírus”. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 8, n. 19, 2021.

SOUZA, J. F. V.; SILVA, L. G.; FREITAS, R. S. “Direitos e garantias fundamentais”. **Anais do III Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2021.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 Distrito Federal**. Relator: Roberto Barroso. Data: 30/03/2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 13/12/2021.

VIANA, R. G. C. “O Direito à Moradia”. **Revista da Faculdade de Direito**, vol. 95, 2000.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Emanuelly Terra Dias é graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional. Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional; Direito Urbanístico; e, Direitos Humanos. E-mail para contato: emanuely.td@hotmail.com

Gisele Aparecida Martins Moreira é graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Áreas de interesse de pesquisa: Direito Constitucional; Direito Civil; e, Direitos Humanos. E-mail para contato: giselemartins0311@gmail.com

Tauã Lima Verdan Rangel é graduado em Direito. Mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-doutor em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Professor da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail para contato: taua_verdan2@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores / organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: <http://ioles.com.br/editora>



CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ <http://ioles.com.br/editora>

☎ + 55 (95) 981235533

✉ eloisenhoras@gmail.com



